

27.6.2018

A8-0322/ 001-362

## **ALTERAÇÕES 001-362**

apresentadas pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

### **Relatório**

**Kinga Gál**

**A8-0322/2017**

Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

Proposta de regulamento (COM(2016)0731 – C8-0466/2016 – 2016/0357A(COD))

---

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Título 1**

###### *Texto da Comissão*

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, **(UE) 2016/794** e (UE) 2016/1624

###### *Alteração*

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399 e (UE) 2016/1624

### **Alteração 2**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Citação 1**

###### *Texto da Comissão*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), **e o**

###### *Alteração*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), **e o** artigo 87.º, n.º 2, alínea a),

*artigo 88.º, n.º 2, alínea a),*

### **Alteração 3**

**Proposta de regulamento**  
**Citação 4**

*Texto da Comissão*

*Após consulta da Autoridade Europeia  
para a Proteção de Dados,*

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*O parecer da AEPD é referido no artigo 46.º.*

### **Alteração 4**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) O ETIAS deve estabelecer uma autorização de viagem para nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto para atravessar as fronteiras externas («obrigação de visto») que permita determinar se a sua presença no território dos Estados-Membros não representa um risco de migração irregular, *de* segurança ou *de saúde pública*. A posse de uma autorização de viagem válida deve constituir uma nova condição de entrada no território dos Estados-Membros, embora o mero facto de possuir uma autorização de viagem não confira automaticamente um direito de entrada.

*Alteração*

(9) O ETIAS deve estabelecer uma autorização de viagem para nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto para atravessar as fronteiras externas («obrigação de visto») que permita determinar se a sua presença no território dos Estados-Membros não representa um risco de migração irregular, ***uma ameaça para a*** segurança ou ***um elevado risco de epidemia***. ***Por conseguinte, uma autorização de viagem constitui uma decisão que indica que não existem indícios factuais ou motivos razoáveis para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representa tais riscos. Como tal, uma autorização de viagem é, por natureza, diferente de um visto, pois não exige mais informações nem impõe aos requerentes encargos mais gravosos do que um visto.*** A posse de uma autorização de viagem válida deve constituir uma nova condição de entrada no território dos Estados-Membros, embora o mero facto de possuir

uma autorização de viagem não confira automaticamente um direito de entrada.

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) O ETIAS deve contribuir para a simplificação dos controlos de fronteira realizados pelos guardas de fronteira nos pontos de passagem das fronteiras externas e garantir uma avaliação coordenada e harmonizada dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem que pretendem visitar o espaço Schengen. Adicionalmente, deve proporcionar uma melhor informação aos requerentes sobre a sua elegibilidade para visitar o espaço Schengen. Além disso, o ETIAS também deve contribuir para a simplificação dos controlos de fronteira ao reduzir as recusas de entrada nas fronteiras externas.

#### *Alteração*

(11) O ETIAS deve contribuir para a simplificação dos controlos de fronteira realizados pelos guardas de fronteira nos pontos de passagem das fronteiras externas e garantir uma avaliação coordenada e harmonizada dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem que pretendem visitar o espaço Schengen. Adicionalmente, deve proporcionar uma melhor informação aos requerentes sobre a sua elegibilidade para visitar o espaço Schengen. Além disso, o ETIAS também deve contribuir para a simplificação dos controlos de fronteira ao reduzir as recusas de entrada nas fronteiras externas ***e ao fornecer aos guardas de fronteira determinadas informações complementares, relacionadas com notas, geradas durante uma avaliação manual do pedido.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) O ETIAS deve ainda apoiar os objetivos do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no que respeita a indicações sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção, entrega ou extradição, pessoas desaparecidas, pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e sobre indicações de pessoas para efeitos de vigilância discreta ***ou de*** controlo

#### *Alteração*

(12) O ETIAS deve ainda apoiar os objetivos do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no que respeita a indicações sobre ***nacionais de países terceiros sujeitos a uma proibição de entrada***, pessoas procuradas para efeitos de detenção, entrega ou extradição, sobre pessoas desaparecidas, pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e

específico. Para o efeito, o ETIAS deve proceder a um tratamento automatizado dos processos de pedido face a indicações pertinentes constantes do SIS. Este tratamento será realizado com vista a apoiar o SIS. Por conseguinte, qualquer resposta positiva decorrente dessa comparação deve ser armazenada no SIS.

indicações sobre pessoas para efeitos de vigilância discreta, controlo específico [**ou controlo de verificação**]; Para o efeito, o ETIAS deve proceder a um tratamento automatizado dos processos de pedido face a indicações pertinentes constantes do SIS. Este tratamento será realizado com vista a apoiar o SIS. Por conseguinte, qualquer resposta positiva decorrente dessa comparação deve ser armazenada no SIS.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) A unidade central do ETIAS integra a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. A unidade central do ETIAS será responsável pela verificação dos pedidos de autorização de viagem **recusados no** processo automatizado, com vista a determinar se os dados pessoais do requerente coincidem com os dados pessoais da pessoa que desencadeou uma resposta positiva, bem como pelas regras de verificação **e pela realização de auditorias regulares sobre o tratamento dos pedidos**. A unidade central do ETIAS deve funcionar 24 horas por dia, 7 dias por semana.

#### *Alteração*

(14) A unidade central do ETIAS integra a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. A unidade central do ETIAS será responsável pela verificação dos pedidos de autorização de viagem **caso o** processo automatizado **tenha desencadeado uma ou mais respostas positivas**, com vista a determinar se os dados pessoais do requerente coincidem com os dados pessoais da pessoa que desencadeou uma resposta positiva, bem como pelas regras de verificação. A unidade central do ETIAS deve funcionar 24 horas por dia, 7 dias por semana.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) Cada Estado-Membro deve criar uma unidade nacional do ETIAS cuja responsabilidade principal é analisar e decidir da emissão ou recusa de uma autorização de viagem. As unidades nacionais do ETIAS devem colaborar entre si e com a Europol com vista à avaliação dos pedidos. A unidade nacional do ETIAS deve funcionar 24 horas por dia, 7 dias por

#### *Alteração*

(15) Cada Estado-Membro deve criar uma unidade nacional do ETIAS cuja responsabilidade principal é analisar e decidir da emissão ou recusa, **anulação ou revogação** de uma autorização de viagem. As unidades nacionais do ETIAS devem colaborar entre si e com a Europol com vista à avaliação dos pedidos. A unidade nacional do ETIAS deve funcionar 24

semana.

horas por dia, 7 dias por semana.

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) Com vista a cumprir os seus objetivos, o ETIAS deve disponibilizar um formulário eletrónico de pedido que o requerente deve preencher com dados sobre a sua identidade, o documento de viagem, residência, dados de contacto, ***habilitações literárias e profissão atual***, a sua condição de membro da família de cidadãos da UE ou nacionais de países terceiros com direito de livre circulação não detentores de um cartão de residência, se o requerente for menor a identidade da pessoa responsável, e respostas a um conjunto de perguntas sobre a sua situação pessoal (***se o requerente sofre de uma doença com carácter potencialmente epidémico, nos termos definidos no Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde ou outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas***, registos criminais, presença em zonas de guerra, decisão de regressar às fronteiras/ordens para abandonar o território). ***O acesso aos dados de saúde dos requerentes só deve ser permitido para se determinar se representam uma ameaça para a saúde pública.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) O ETIAS deve aceitar pedidos apresentados em nome do requerente nos casos em que os próprios viajantes não reúnem as condições para criarem um pedido, independentemente do motivo. Nesses casos, o pedido deve ser

#### *Alteração*

(16) Com vista a cumprir os seus objetivos, o ETIAS deve disponibilizar um formulário eletrónico de pedido que o requerente deve preencher com dados sobre a sua identidade, o documento de viagem, residência, dados de contacto, a sua condição de membro da família de cidadãos da UE ou nacionais de países terceiros com direito de livre circulação não detentores de um cartão de residência, se o requerente for menor a identidade da pessoa responsável, e respostas a um conjunto de perguntas sobre a sua situação pessoal (registos criminais, presença em zonas de guerra, decisão de regressar às fronteiras/ordens para abandonar o território).

#### *Alteração*

(17) O ETIAS deve aceitar pedidos apresentados em nome do requerente nos casos em que os próprios viajantes não reúnem as condições para criarem um pedido, independentemente do motivo. Nesses casos, o pedido deve ser

apresentado por um terceiro autorizado pelo viajante ou legalmente responsável pelo mesmo, desde que a identidade dessa pessoa seja indicada no formulário de pedido.

apresentado por um terceiro autorizado pelo viajante, ***incluindo os intermediários comerciais***, ou legalmente responsável pelo mesmo, desde que a identidade dessa pessoa seja indicada no formulário de pedido. ***A Comissão deve assegurar que os intermediários comerciais que apresentem pedidos em nome dos requerentes apenas prestem este serviço aos seus clientes com base no reembolso das despesas ocasionadas e sem fins lucrativos.***

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Para finalizar o pedido, ***todos*** os requerentes ***com idade superior a 18 anos*** devem pagar ***uma*** taxa. A gestão do pagamento fica a cargo de um banco ou de uma instituição financeira intermediária. Os dados necessários para proceder ao pagamento eletrónico devem ser facultados apenas ao banco ou à instituição financeira intermediária que executa a transação financeira, não fazendo parte dos dados do ETIAS.

#### *Alteração*

(18) Para finalizar o pedido, os requerentes devem pagar ***a*** taxa ***de autorização de viagem***. A gestão do pagamento fica a cargo de um banco ou de uma instituição financeira intermediária. Os dados necessários para proceder ao pagamento eletrónico devem ser facultados apenas ao banco ou à instituição financeira intermediária que executa a transação financeira, não fazendo parte dos dados do ETIAS.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Os dados pessoais facultados pelo requerente devem ser tratados pelo ETIAS exclusivamente para efeitos de verificação da elegibilidade prevista no Regulamento (UE) n.º 2016/399<sup>24</sup> e de avaliação da probabilidade de migração irregular do requerente e de a sua entrada na União vir a representar uma ameaça para a segurança ou ***para a saúde pública da*** União.

#### *Alteração*

(20) Os dados pessoais facultados pelo requerente devem ser tratados pelo ETIAS exclusivamente para efeitos de verificação da elegibilidade prevista no Regulamento (UE) n.º 2016/399<sup>24</sup> e de avaliação da probabilidade de migração irregular do requerente e de a sua entrada na União vir a representar uma ameaça para a segurança ou ***um elevado risco de epidemia na*** União.

<sup>24</sup> Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

<sup>24</sup> Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 22

##### *Texto da Comissão*

(22) A comparação deve ser efetuada por meios automatizados. Sempre que a referida comparação revelar a existência de uma correspondência («resposta positiva») com quaisquer dados pessoais ou combinação dos mesmos nos pedidos e num registo, ficheiro ou indicação nos referidos sistemas de informação, com os dados pessoais constantes da lista de vigilância do ETIAS ou com outros indicadores de riscos, o pedido deve ser tratado manualmente por um operador da unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro **da primeira entrada declarada**. A avaliação realizada pela unidade nacional do ETIAS deve conduzir à decisão de emitir ou não a autorização de viagem.

##### *Alteração*

(22) A comparação deve ser efetuada por meios automatizados. Sempre que a referida comparação revelar a existência de uma correspondência («resposta positiva») com quaisquer dados pessoais ou combinação dos mesmos nos pedidos e num registo, ficheiro ou indicação nos referidos sistemas de informação, com os dados pessoais constantes da lista de vigilância do ETIAS ou com outros indicadores de riscos, o pedido deve ser tratado manualmente por um operador da unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro **responsável**. A avaliação realizada pela unidade nacional do ETIAS deve conduzir à decisão de emitir ou não a autorização de viagem.

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento Considerando 24

##### *Texto da Comissão*

(24) Os requerentes a quem foi recusada uma autorização de viagem devem ter o direito de recurso. Os **recursos** devem ser **interpostos** no Estado-Membro que tomou a decisão sobre o pedido e em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro.

##### *Alteração*

(24) Os requerentes a quem foi recusada uma autorização de viagem devem ter o direito **a vias** de recurso **efetivas**. Os **procedimentos de recurso** devem ser **conduzidos** no Estado-Membro que tomou a decisão sobre o pedido e em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro.

### Alteração 15

## Proposta de regulamento

### Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) As regras de verificação devem ser utilizadas para analisar o processo de pedido de modo a permitir uma comparação entre os dados registados nesse processo de pedido do sistema central do ETIAS e os indicadores de risco específicos relativos a riscos de segurança, de migração irregular ou ***de saúde pública anteriormente identificados***. Em circunstância alguma os critérios utilizados na definição dos indicadores de risco específicos devem ter por base a raça ou origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, a vida sexual ou a orientação sexual do requerente.

#### *Alteração*

(25) As regras de verificação devem ser utilizadas para analisar o processo de pedido de modo a permitir uma comparação entre os dados registados nesse processo de pedido do sistema central do ETIAS e os indicadores de risco específicos relativos a riscos ***anteriormente identificados*** de segurança, de migração irregular ou ***a um elevado risco de epidemia***. Em circunstância alguma os critérios utilizados na definição dos indicadores de risco específicos devem ter por base a raça ou origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, a vida sexual ou a orientação sexual do requerente.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) Deve ser criada uma lista de vigilância do ETIAS para identificação de ligações entre dados de um processo de pedido do ETIAS e informações relacionadas com pessoas suspeitas de terem praticado um crime grave ou um ato de terrorismo, ou relativamente às quais existam indícios factuais ou motivos razoáveis para se considerar que venham a praticar ***um crime grave ou*** um ato de terrorismo. A lista de vigilância do ETIAS deve fazer parte dos dados tratados pela Europol nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea a, do Regulamento (UE) n.º 2016/794, e do conceito de gestão integrada de dados da Europol que aplica o referido regulamento. Ao facultarem informações à Europol, os Estados-Membros devem poder determinar a ou as finalidades do tratamento das mesmas,

#### *Alteração*

(26) Deve ser criada uma lista de vigilância do ETIAS para identificação de ligações entre dados de um processo de pedido do ETIAS e informações relacionadas com pessoas suspeitas, ***por um ou vários Estados-Membros***, de terem praticado um crime grave ou um ato de terrorismo, ou relativamente às quais existam indícios factuais ou motivos razoáveis, ***com base numa apreciação global da pessoa, em especial nos antecedentes criminais***, para se considerar que venham a praticar um ato de terrorismo. A lista de vigilância do ETIAS deve fazer parte dos dados tratados pela Europol nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea a, do Regulamento (UE) n.º 2016/794, e do conceito de gestão integrada de dados da Europol que aplica o referido regulamento. Ao facultarem



incluindo a possibilidade de restringir o tratamento à lista de vigilância do ETIAS.

informações à Europol, os Estados-Membros devem poder determinar a ou as finalidades do tratamento das mesmas, incluindo a possibilidade de restringir o tratamento à lista de vigilância do ETIAS.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 27

#### *Texto da Comissão*

(27) O constante aparecimento de novas formas de ameaças contra a segurança, de novos padrões de migração irregular e **ameaças contra a saúde pública** exige respostas eficazes e tem de ser combatido com meios modernos. Tendo em conta que estes meios envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, devem ser introduzidas garantias adequadas para limitar a ingerência no direito à proteção da vida privada e no direito à proteção dos dados pessoais ao estritamente necessário numa sociedade democrática.

#### *Alteração*

(27) O constante aparecimento de novas formas de ameaças contra a segurança, de novos padrões de migração irregular e **de elevados riscos de epidemia** exige respostas eficazes e tem de ser combatido com meios modernos. Tendo em conta que estes meios envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, devem ser introduzidas garantias adequadas para limitar a ingerência no direito à proteção da vida privada e no direito à proteção dos dados pessoais ao estritamente necessário numa sociedade democrática.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 29

#### *Texto da Comissão*

(29) As autorizações de viagem emitidas devem ser anuladas ou revogadas se ficar provado que as condições de emissão não foram cumpridas ou deixaram de ser cumpridas. Nomeadamente, quando é criada uma nova indicação SIS para uma recusa de entrada **ou para um documento de viagem extraviado ou roubado**, o SIS deve informar o ETIAS que, por sua vez, deve verificar se essa nova indicação corresponde a uma autorização de viagem válida. Se for esse o caso, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro que criou a indicação deve ser imediatamente

#### *Alteração*

(29) As autorizações de viagem emitidas devem ser anuladas ou revogadas se ficar provado que as condições de emissão não foram cumpridas ou deixaram de ser cumpridas. Nomeadamente, quando é criada uma nova indicação SIS para uma recusa de entrada, o SIS deve informar o ETIAS que, por sua vez, deve verificar se essa nova indicação corresponde a uma autorização de viagem válida. Se for esse o caso, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro que criou a indicação deve ser imediatamente informada e revogar a autorização de viagem. Com base numa

informada e revogar a autorização de viagem. Com base numa abordagem idêntica, os novos elementos introduzidos na lista de vigilância do ETIAS devem ser comparados com os processos de pedido armazenados no ETIAS, com vista a verificar se estes novos elementos correspondem a uma autorização de viagem válida. Se for esse o caso, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro **da primeira entrada** deve avaliar a resposta positiva e, se necessário, revogar a autorização de viagem. Deve igualmente prever-se a possibilidade de revogação da autorização de viagem a pedido do requerente.

abordagem idêntica, os novos elementos introduzidos na lista de vigilância do ETIAS devem ser comparados com os processos de pedido armazenados no ETIAS, com vista a verificar se estes novos elementos correspondem a uma autorização de viagem válida. Se for esse o caso, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro **responsável** deve avaliar a resposta positiva e, se necessário, revogar a autorização de viagem. Deve igualmente prever-se a possibilidade de revogação da autorização de viagem a pedido do requerente.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 31

#### *Texto da Comissão*

(31) Antes do embarque, as transportadoras aéreas e marítimas, ***bem como as transportadoras que fazem o transporte terrestre de grupos por autocarro, devem ter a obrigação de verificar se os viajantes possuem todos os documentos de viagem exigidos para entrar no território dos Estados-Membros, em conformidade com a Convenção de Schengen<sup>25</sup>. Para o efeito, as transportadoras*** devem verificar se os viajantes possuem uma autorização de viagem válida. As transportadoras não devem ter acesso ao próprio processo do ETIAS. Um acesso internet seguro, incluindo a possibilidade de utilizar soluções técnicas móveis, deve permitir que as transportadoras realizem tal consulta utilizando os dados dos documentos de viagem.

#### *Alteração*

(31) Antes do embarque, as transportadoras aéreas e marítimas devem verificar se os viajantes possuem uma autorização de viagem válida. As transportadoras não devem ter acesso ao próprio processo do ETIAS. Um acesso internet seguro, incluindo a possibilidade de utilizar soluções técnicas móveis, deve permitir que as transportadoras realizem tal consulta utilizando os dados dos documentos de viagem.

---

<sup>25</sup> *Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985,*

*entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa sobre a supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.*

*Justificação*

*Por motivos de clareza jurídica e transparência, deve ficar claro que transportadoras devem cumprir os requisitos do presente regulamento. Estas devem ser apenas transportadoras aéreas e marítimas. As transportadoras que fazem o transporte terrestre de grupos por autocarro, tal como mencionado, devem ser excluídas, tendo em conta os pesados encargos que seriam impostos a essas transportadoras, que muitas vezes oferecem apenas viagens ocasionais ao território dos Estados-Membros.*

**Alteração 20**

**Proposta de regulamento  
Considerando 31-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(31-A) A fim de evitar custos desnecessários, as transportadoras devem poder ligar-se ao ETIAS, ao EES e a sistemas idênticos através de um ponto de entrada único. Devem receber uma única resposta quanto à eventualidade de o passageiro poder ser transportado para o território dos Estados-Membros com base nos dados sobre os passageiros enviados antecipadamente pelas transportadoras.***

**Alteração 21**

**Proposta de regulamento  
Considerando 32**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(32) Com vista a cumprir as novas condições de entrada, os guardas de fronteira devem verificar se o viajante possui uma autorização de viagem válida. Para este efeito, durante o processo de controlo de fronteira normal, o guarda de fronteira deve proceder à leitura eletrónica dos dados do documento de viagem. Esta

(32) Com vista a cumprir as novas condições de entrada, os guardas de fronteira devem verificar se o viajante possui uma autorização de viagem válida ***pelo menos até ao dia de entrada no território dos Estados-Membros.*** Para este efeito, durante o processo de controlo de fronteira normal, o guarda de fronteira

operação deve desencadear uma consulta a várias bases de dados, nos termos previstos no Código de Fronteiras Schengen, incluindo uma consulta ao ETIAS, que deve facultar informações atualizadas sobre a autorização de viagem. O guarda de fronteira não tem acesso ao próprio processo ETIAS para realizar o controlo nas fronteiras. Se não houver uma autorização de viagem válida, o guarda de fronteira deve recusar a entrada no espaço Schengen e concluir o procedimento de controlo nas fronteiras em conformidade. Se houver uma autorização de viagem válida, compete ao guarda de fronteira decidir se deve autorizar ou recusar a entrada.

deve proceder à leitura eletrónica dos dados do documento de viagem. Esta operação deve desencadear uma consulta a várias bases de dados, nos termos previstos no Código de Fronteiras Schengen, incluindo uma consulta ao ETIAS, que deve facultar informações atualizadas sobre a autorização de viagem. O guarda de fronteira não tem acesso ao próprio processo ETIAS para realizar o controlo nas fronteiras. ***No entanto, a fim de facilitar os controlos nas fronteiras, os guardas de fronteira devem ser automaticamente informados das notas que abranjam uma série de casos específicos e, a título excepcional, durante controlos de segunda linha, devem ter acesso a informações adicionais relacionadas com as mesmas inseridas no processo ETIAS.*** Se não houver uma autorização de viagem válida, o guarda de fronteira deve recusar a entrada no espaço Schengen e concluir o procedimento de controlo nas fronteiras em conformidade. Se houver uma autorização de viagem válida, compete ao guarda de fronteira decidir se deve autorizar ou recusar a entrada. ***Em caso de reintrodução temporária de controlos nas fronteiras internas, os guardas de fronteira não devem verificar se o viajante possui uma autorização de viagem válida.***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) É necessário o acesso às informações constantes do EES para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas, como referido na ***Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho***<sup>26</sup>, ou de outros crimes graves, como referido na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho<sup>27</sup>. Numa

#### *Alteração*

(34) É necessário o acesso às informações constantes do EES para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas, como referido na ***Diretiva (UE) 2017/541***<sup>26</sup>, ou de outros crimes graves, como referido na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho<sup>27</sup>. Numa investigação específica, para se

investigação específica, para se estabelecer as provas e reunir informações relacionadas com uma pessoa suspeita de ter cometido um crime ou de ter sido vítima de um crime, as autoridades de aplicação da lei podem ter necessidade de aceder aos dados gerados pelo ETIAS. Os dados armazenados no ETIAS podem igualmente ser necessários para identificar o autor de um infração terrorista ou de outros crimes graves, nomeadamente quando é necessária uma intervenção urgente. O acesso ao ETIAS para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves constitui uma ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais dos indivíduos cujos dados pessoais são objeto de tratamento no ETIAS. Por conseguinte, os dados do ETIAS devem ser *conservados e* disponibilizados às autoridades designadas dos Estados-Membros e ao Serviço Europeu de Polícia (Europol), sob reserva das condições rigorosas estabelecidas no presente regulamento, para se limitar o referido acesso ao estritamente necessário no âmbito da prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e crimes graves, em conformidade com os requisitos estabelecidos designadamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça, em especial, no processo da Digital Rights Ireland<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002 p. 6).*

<sup>27</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

estabelecer as provas e reunir informações relacionadas com uma pessoa suspeita de ter cometido um crime ou de ter sido vítima de um crime, as autoridades de aplicação da lei podem ter necessidade de aceder aos dados gerados pelo ETIAS. Os dados armazenados no ETIAS podem igualmente ser necessários para identificar o autor de um infração terrorista ou de outros crimes graves, nomeadamente quando é necessária uma intervenção urgente. O acesso ao ETIAS para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves constitui uma ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais dos indivíduos cujos dados pessoais são objeto de tratamento no ETIAS. Por conseguinte, os dados do ETIAS devem ser disponibilizados às autoridades designadas dos Estados-Membros e ao Serviço Europeu de Polícia (Europol), sob reserva das condições rigorosas estabelecidas no presente regulamento, para se limitar o referido acesso ao estritamente necessário no âmbito da prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e crimes graves, em conformidade com os requisitos estabelecidos designadamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça, em especial, no processo da Digital Rights Ireland<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> *Diretiva (UE) n.º 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).*

<sup>27</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

<sup>28</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de abril de 2014, nos processos apensos C-293/12 e C-594/12, Digital Rights Ireland Ltd, ECLI:EU:C:2014:238.

<sup>28</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de abril de 2014, nos processos apensos C-293/12 e C-594/12, Digital Rights Ireland Ltd, ECLI:EU:C:2014:238.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 35

#### *Texto da Comissão*

(35) Em particular, o acesso aos dados do ETIAS para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves só deve ser concedido mediante pedido fundamentado das autoridades competentes indicando os motivos dessa necessidade. Os Estados-Membros devem garantir que os pedidos de acesso aos dados armazenados no ETIAS estão sujeitos a uma análise prévia realizada por **um tribunal ou autoridade que ofereça garantias de total independência e imparcialidade e que esteja isenta de qualquer influência externa direta ou indireta**. No entanto, em situações de extrema urgência, a obtenção imediata de dados pessoais pode ser crucial para as autoridades competentes impedirem um crime grave ou punirem os seus autores. Nestes casos, deve aceitar-se que a análise dos dados pessoais obtidos no ETIAS decorra com a maior brevidade possível depois de concedido acesso aos referidos dados às autoridades competentes.

#### *Alteração*

(35) Em particular, o acesso aos dados do ETIAS para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves só deve ser concedido mediante pedido fundamentado das autoridades competentes indicando os motivos dessa necessidade. Os Estados-Membros devem garantir que os pedidos de acesso aos dados armazenados no ETIAS estão sujeitos a uma análise prévia realizada por **um ponto central de acesso independente que verifica se as condições para solicitar o acesso ao sistema central ETIAS estão satisfeitas no caso concreto em apreço**. No entanto, em situações de extrema urgência, a obtenção imediata de dados pessoais pode ser crucial para as autoridades competentes impedirem **um perigo iminente associado a uma infração terrorista**, um crime grave ou punirem os seus autores. Nestes casos, deve aceitar-se que a análise dos dados pessoais obtidos no ETIAS decorra com a maior brevidade possível depois de concedido acesso aos referidos dados às autoridades competentes.

#### *Justificação*

*Propõe-se a utilização de um sistema de pontos centrais de acesso, como no caso do VIS, do Eurodac e do EES, em vez de confiar a tarefa do ponto central de acesso à unidade nacional do ETIAS. Tal como acontece com outros sistemas, o ponto central de acesso verificaria se as condições de acesso foram respeitadas.*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 37

*Texto da Comissão*

**(37) As unidades nacionais do ETIAS devem servir de ponto central de acesso e verificar se as condições do pedido de acesso ao sistema central do ETIAS estão preenchidas em cada caso concreto.**

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*Propõe-se a utilização de um sistema de pontos centrais de acesso, como no caso do VIS, do Eurodac e do EES, em vez de confiar a tarefa do ponto central de acesso à unidade nacional do ETIAS. Tal como acontece com outros sistemas, o ponto central de acesso verificaria se as condições de acesso foram respeitadas.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 40

*Texto da Comissão*

**(40) Os dados pessoais registados no ETIAS devem ser conservados apenas durante o tempo necessário para alcançar os objetivos para que foram recolhidos. Para que o ETIAS funcione, é necessário conservar os dados relacionados com os requerentes durante o período de validade da autorização de viagem. *A fim de avaliar os riscos de segurança, de migração irregular e de saúde pública que os requerentes possam representar, é necessário conservar os dados pessoais por um período de cinco anos a contar do registo da última entrada do requerente armazenado no EES. Com efeito, o ETIAS deve basear-se em avaliações preliminares rigorosas dos riscos de segurança, de saúde pública e de migração irregular, designadamente com recurso às regras de verificação. A fim de construir uma base fiável para a avaliação manual dos riscos por parte dos***

*Alteração*

**(40) Os dados pessoais registados no ETIAS devem ser conservados apenas durante o tempo necessário para alcançar os objetivos para que foram recolhidos. Para que o ETIAS funcione, é necessário conservar os dados relacionados com os requerentes durante o período de validade da autorização de viagem. *Findo o prazo de validade da autorização de viagem, os dados não devem ser armazenados sem o consentimento expresso do requerente tendo em vista facilitar um novo pedido após a expiração do prazo de validade de uma autorização de viagem do ETIAS.* A decisão de recusar, revogar ou anular uma autorização de viagem pode indicar que o requerente representa **uma ameaça** superior **para a** segurança ou **um risco** de migração irregular. Quando tenha sido emitida essa decisão, o período de cinco anos de conservação dos dados associados deve ter início na data da emissão, para que**

*Estados-Membros e reduzir ao mínimo a ocorrência de respostas positivas que não correspondem a riscos efetivos («falsos positivos»), é necessário que as respostas positivas resultantes das regras de verificação baseadas em estatísticas geradas pelos próprios dados do ETIAS sejam representativas de uma população suficientemente alargada. Este objetivo não pode ser atingido com base apenas nos dados das autorizações de viagem dentro do seu período de validade: o período de conservação deve ter início no registo da última entrada do requerente armazenado no EES, dado que constitui a última utilização efetiva da autorização de viagem. Um período de conservação de cinco anos corresponde ao período de conservação de um registo do EES com uma autorização de entrada concedida com base numa autorização de viagem do ETIAS ou recusa de entrada. A sincronização dos períodos de conservação garante que tanto o registo de entrada como a autorização de viagem associada são conservados pelo mesmo período, constituindo um elemento suplementar que assegura a futura interoperabilidade entre o ETIAS e o EES. Esta sincronização de períodos de conservação de dados é necessária para permitir que as autoridades competentes realizem as análises de risco exigidas pelo Código das Fronteiras Schengen. A decisão de recusar, revogar ou anular uma autorização de viagem pode indicar que o requerente representa **um risco superior de** segurança ou de migração irregular. Quando tenha sido emitida essa decisão, o período de cinco anos de conservação dos dados associados deve ter início na data da emissão, para que o ETIAS possa contemplar com exatidão o risco mais elevado que o requerente em questão possa representar. Findo o referido período, todos os dados pessoais devem ser eliminados.*

o ETIAS possa contemplar com exatidão o risco mais elevado que o requerente em questão possa representar. *Se a indicação subjacente numa base de dados for eliminada antes de decorridos os 5 anos, o processo de pedido ETIAS com ela relacionado deve igualmente ser eliminado.* Findo o referido período, todos os dados pessoais devem ser eliminados.

## Alteração 26



**Proposta de regulamento**  
**Considerando 43**

*Texto da Comissão*

(43) O Regulamento (UE) n.º 2016/679<sup>31</sup> rege o tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros em aplicação do presente regulamento, salvo se tal tratamento for efetuado pelas autoridades designadas ou de controlo dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves.

---

<sup>31</sup> Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 44**

*Texto da Comissão*

(44) O tratamento de dados pessoais realizado pelas autoridades dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves por força do presente regulamento deve ficar sujeito a um nível de proteção dos dados pessoais previsto na legislação nacional que seja conforme com a Diretiva (UE) 2016/680<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas

*Alteração*

(43) O Regulamento (UE) n.º 2016/679<sup>31</sup> rege o tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros em aplicação do presente regulamento, salvo se tal tratamento for efetuado pelas autoridades designadas ou de controlo dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves.

---

<sup>31</sup> Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

*Alteração*

(44) O tratamento de dados pessoais realizado pelas autoridades dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outros crimes graves por força do presente regulamento deve ficar sujeito a um nível de proteção dos dados pessoais previsto na legislação nacional que seja conforme com a Diretiva (UE) 2016/680<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas

autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de crimes ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de crimes ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento Considerando 45**

#### *Texto da Comissão*

(45) As autoridades de controlo independentes, estabelecidas em conformidade com o [Regulamento (CE) n.º 2016/679], devem supervisionar a licitude do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, enquanto a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, criada pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001, deve controlar as atividades das instituições e dos órgãos da União relacionadas com o tratamento de dados pessoais. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo devem cooperar entre si no âmbito da supervisão do ETIAS.

#### *Alteração*

(45) As autoridades de controlo independentes, estabelecidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2016/679, devem supervisionar a licitude do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, enquanto a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, criada pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001, deve controlar as atividades das instituições e dos órgãos da União relacionadas com o tratamento de dados pessoais. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo devem cooperar entre si no âmbito da supervisão do ETIAS.

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento Considerando 46**

#### *Texto da Comissão*

(46) «(...) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em ...»

#### *Alteração*

(46) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em **6 de março de 2017**.

## **Alteração 30**

### **Proposta de regulamento Considerando 47**

*Texto da Comissão*

(47) Devem ser estabelecidas regras rigorosas de acesso ao sistema central do ETIAS e as necessárias garantias. É ainda necessário assegurar aos indivíduos os direitos de acesso, retificação, *supressão* e recurso, nomeadamente o direito a recurso judicial e a supervisão das operações de tratamento por autoridades públicas independentes.

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento Considerando 48**

*Texto da Comissão*

(48) Com vista a avaliar *o risco de* segurança, *de* migração irregular ou *de saúde pública* que um viajante pode representar, convém estabelecer a interoperabilidade entre o Sistema de Informação ETIAS e outros sistemas de informação consultados pelo ETIAS, nomeadamente o Sistema de Entrada/Saída (EES), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), os dados da Europol, o Sistema de Informação de Schengen (SIS), o Eurodac e o Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS). Todavia, só é possível garantir plenamente esta interoperabilidade depois de adotadas as propostas de criação do EES<sup>33</sup>, do ECRIS<sup>34</sup> e a proposta reformulada do Regulamento Eurodac<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera

*Alteração*

(47) Devem ser estabelecidas regras rigorosas de acesso ao sistema central do ETIAS e as necessárias garantias. É ainda necessário assegurar aos indivíduos os direitos de acesso, retificação, *restrição, bloqueio, apagamento* e recurso, nomeadamente o direito a recurso judicial e a supervisão das operações de tratamento por autoridades públicas independentes.

*Alteração*

(48) Com vista a avaliar *a ameaça para a* segurança, *a* migração irregular ou *o elevado risco de epidemia* que um viajante pode representar, convém estabelecer a interoperabilidade entre o Sistema de Informação ETIAS e outros sistemas de informação consultados pelo ETIAS, nomeadamente o Sistema de Entrada/Saída (EES), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), os dados da Europol, o Sistema de Informação de Schengen (SIS), o Eurodac e o Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS). Todavia, só é possível garantir plenamente esta interoperabilidade depois de adotadas as propostas de criação do EES<sup>33</sup>, do ECRIS<sup>34</sup> e a proposta reformulada do Regulamento Eurodac<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera

o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011.

34 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho.

35 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas], da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei (reformulação), COM(2016) 272 final.

o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011.

34 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho.

35 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas], da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei (reformulação), COM(2016) 272 final.

## **Alteração 32**

### **Proposta de regulamento Considerando 50 – travessão -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *definir os requisitos do serviço de conta seguro;*

## **Alteração 33**

### **Proposta de regulamento Considerando 50 – travessão -1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *regular a apresentação de pedidos de autorização de viagem através de um intermediário comercial e nas Delegações da União Europeia;*

#### Alteração 34

##### Proposta de regulamento Considerando – travessão 1

*Texto da Comissão*

- *adotar uma lista predefinida de respostas a perguntas sobre o nível e a área de habilitações literárias, a profissão atual e o cargo que devem ser indicados no formulário de pedido de uma autorização de viagem;*

*Alteração*

*Suprimido*

#### Alteração 35

##### Proposta de regulamento Considerando 50 – travessão 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

- *definir com maior rigor o mecanismo de verificação;*

*Alteração*

#### Alteração 36

##### Proposta de regulamento Considerando 50 – travessão 5

*Texto da Comissão*

- especificar com maior rigor *os riscos de segurança, de migração irregular e de segurança pública* a utilizar na definição dos indicadores de riscos.

- especificar com maior rigor *a ameaça para a segurança, a migração irregular ou o elevado risco de epidemia* a utilizar na definição dos indicadores de riscos;

*Alteração*

#### Alteração 37

##### Proposta de regulamento Considerando 50 – travessão 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *criar um formulário normalizado para a emissão ou a recusa de uma autorização de viagem;*

### **Alteração 38**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 50 – travessão 5-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *definir o tipo de informações complementares, relacionadas com notas, que podem ser acrescentadas no processo de pedido ETIAS e os respetivos formatos;*

### **Alteração 39**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 50 – travessão 5-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *definir o apoio financeiro aos Estados-Membros para as despesas decorrentes das responsabilidades adicionais;*

### **Alteração 40**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 50 – travessão 5-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- *estabelecer as regras do repositório central.*

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 56-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(56-A) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da*

## *União Europeia.*

### *Justificação*

*O texto proposto corresponde a um considerando normalizado que estava em falta.*

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) para nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto quando atravessam as fronteiras externas («obrigação de visto»), permitindo **determinar** se a sua presença no território dos Estados-Membros não representa um risco de migração irregular, **de** segurança ou **de saúde pública**. Para este efeito, são introduzidas uma autorização de viagem, bem como as condições e os procedimentos da sua emissão ou recusa.

###### *Alteração*

1. O presente regulamento cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) para nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto quando atravessam as fronteiras externas («obrigação de visto»), permitindo **apurar** se a sua presença no território dos Estados-Membros não representa um risco de migração irregular, **uma ameaça para a** segurança ou **um elevado risco de epidemia**. Para este efeito, são introduzidas uma autorização de viagem, bem como as condições e os procedimentos da sua emissão ou recusa.

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***h-A) Aos nacionais de países terceiros que exercem mobilidade em conformidade com a Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup> ou a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-B</sup>.***

---

***<sup>1-A</sup>Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das***

*empresas (JO L 157 de 27.5.2014, p. 1).*

*<sup>1-B</sup>Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).*

### *Justificação*

*Tal como no caso do Sistema de Entrada/Saída, os nacionais de países terceiros abrangidos pelas diretivas relativas a transferências dentro das empresas, bem como os estudantes e os investigadores, não devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do ETIAS.*

### **Alteração 44**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***b-A) «Controlo de segunda linha», o controlo de segunda linha tal como definido no artigo 2.º, ponto 13, do Regulamento (UE) 2016/399;***

### **Alteração 45**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(d) «Autorização de viagem», uma decisão emitida nos termos do presente regulamento indicando que não existem indícios factuais ***ou motivos razoáveis*** para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representa um risco de migração irregular, ***de*** segurança ou ***de saúde pública***, e que constitui um requisito para os nacionais de países terceiros referidos no artigo 2.º preencherem a condição de entrada prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do

(d) «Autorização de viagem», uma decisão emitida nos termos do presente regulamento indicando que não existem ***motivos razoáveis baseados em*** indícios factuais para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representa ***ou representará*** um risco de migração irregular, ***uma ameaça para a*** segurança ou ***um elevado risco de*** ***epidemia***, e que constitui um requisito para os nacionais de países terceiros referidos no artigo 2.º preencherem a condição de



Regulamento (UE) n.º 2016/399;

entrada prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 2016/399;

#### **Alteração 46**

##### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e) «Risco de saúde pública», uma ameaça para a saúde pública nos termos definidos no artigo 2.º, n.º 21, do Regulamento (UE) n.º 2016/399;***

***Suprimido***

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h-A) «Transportador», qualquer pessoa singular ou coletiva que assegure, a título profissional, o transporte de pessoas;***

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea i-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i-A) «Pessoa indicada para efeitos de não admissão», qualquer nacional de país terceiro indicado no Sistema de Informação Schengen («SIS») nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 24.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho;***

#### *Justificação*

*Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II).*

#### **Alteração 49**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

(k) «Resposta positiva», a existência de um acerto verificado pela comparação dos dados pessoais registados num processo de pedido do sistema central do ETIAS com os dados pessoais conservados num registo, ficheiro ou indicação registados num sistema de informação consultado pelo sistema central do ETIAS, ou na lista de vigilância do ETIAS, ou pela comparação com os indicadores de risco específicos a que se refere o artigo 28.º;

*Alteração*

(k) «Resposta positiva», a existência de um acerto verificado pela comparação dos dados pessoais registados num processo de pedido do sistema central do ETIAS com os dados pessoais conservados num registo, ficheiro ou indicação registados **no sistema central do ETIAS, numa base de dados ou** num sistema de informação consultado pelo sistema central do ETIAS, na lista de vigilância do ETIAS **referida no artigo 29.º**, ou pela comparação com os indicadores de risco específicos a que se refere o artigo 28.º;

**Alteração 50**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea l)**

*Texto da Comissão*

(l) «Infrações terroristas», as infrações que correspondem ou são equivalentes às previstas **nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI**;

*Alteração*

(l) «Infrações terroristas», as infrações que correspondem ou são equivalentes às previstas **na Diretiva (UE) 2017/541**;

*Justificação*

*A definição foi atualizada, por forma a fazer referência à nova diretiva relativa à luta contra o terrorismo.*

**Alteração 51**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea n)**

*Texto da Comissão*

(n) «Dados da Europol», os dados pessoais **facultados à** Europol para os fins previstos no artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 2016/794.

*Alteração*

(n) «Dados da Europol», os dados pessoais **tratados pela** Europol para os fins previstos no artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 2016/794.

**Alteração 52**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea n-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**n-A) «Assinatura eletrónica», a confirmação da assinatura assinalando a quadrícula adequada no formulário de pedido.**

**Alteração 53**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º do [Regulamento (UE) n.º 2016/679], na medida em que os dados pessoais sejam tratados pelas autoridades dos Estados-Membros.

3. Aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, na medida em que os dados pessoais sejam tratados pelas autoridades dos Estados-Membros.

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 3.º da [Diretiva (UE) n.º 2016/680], na medida em que os dados pessoais sejam tratados pelas autoridades dos Estados-Membros para fins de aplicação da lei.

4. Aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva (UE) n.º 2016/680, na medida em que os dados pessoais sejam tratados pelas autoridades dos Estados-Membros para fins de aplicação da lei.

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Contribuirá para assegurar um elevado nível de segurança, mediante uma avaliação rigorosa dos requerentes à luz dos riscos para a segurança antes da sua

(a) Contribuirá para assegurar um elevado nível de segurança, mediante uma avaliação rigorosa dos requerentes à luz dos riscos para a segurança antes da sua

chegada aos pontos de passagem das fronteiras externas, a fim de determinar a existência de indícios factuais **ou motivos razoáveis** para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros constitui **um risco** para a segurança;

chegada aos pontos de passagem das fronteiras externas, a fim de determinar a existência de **motivos razoáveis baseados em** indícios factuais para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros constitui **uma ameaça** para a segurança;

## Alteração 56

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Contribuirá para a proteção da saúde pública **mediante uma avaliação dos** requerentes **à luz dos riscos para a saúde pública, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea e)**, antes da sua chegada aos pontos de passagem das fronteiras externas;

#### *Alteração*

(c) Contribuirá para a proteção da saúde pública, **avaliando se os** requerentes **representam um elevado risco de epidemia** antes da sua chegada aos pontos de passagem das fronteiras externas;

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

(e) Reforçará os objetivos do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no que respeita a indicações sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção, entrega ou extradição, sobre pessoas desaparecidas, pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e indicações sobre pessoas para efeitos de vigilância discreta **ou** controlo específico; **e**

#### *Alteração*

(e) Reforçará os objetivos do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no que respeita a indicações sobre **nacionais de países terceiros sujeitos a uma proibição de entrada**, pessoas procuradas para efeitos de detenção, entrega ou extradição, sobre pessoas desaparecidas, pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e indicações sobre pessoas para efeitos de vigilância discreta, vigilância específica **ou [controlo de verificação]**;

## Alteração 58

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Uma interface uniforme nacional (NUI) em cada Estado-Membro, baseada em especificações técnicas comuns e idênticas para todos os Estados-Membros, que permita a ligação do sistema central às infraestruturas nas fronteiras nacionais dos Estados-Membros;

**Alteração 59**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)**

*Alteração*

(b) Uma interface uniforme nacional (NUI) em cada Estado-Membro, baseada em especificações técnicas comuns e idênticas para todos os Estados-Membros, que permita a ligação do sistema central às infraestruturas nas fronteiras nacionais dos Estados-Membros ***de forma segura***;

*Texto da Comissão*

(c) Uma infraestrutura de comunicação ***segura*** entre o sistema central e as interfaces uniformes nacionais;

**Alteração 60**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)**

*Alteração*

(c) Uma infraestrutura de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes nacionais ***que deve ser segura e codificada***;

*Texto da Comissão*

**Alteração 61**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)**

*Alteração*

***e-A) O repositório central referido no artigo 73.º, n.º 2;***

*Texto da Comissão*

***g-A) Um mecanismo de verificação que permita ao requerente acompanhar o tratamento do seu pedido e conhecer o período de validade e o estado da sua autorização de viagem;***

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. /O sistema central, as interfaces uniformes nacionais, o serviço Web, o portal para as transportadoras e a infraestrutura de comunicação do ETIAS partilham e reutilizam, na medida do que for tecnicamente possível, os equipamentos e os programas informáticos, respetivamente, do sistema central do EES, das interfaces uniformes nacionais do EES, do serviço Web do EES, do portal para as transportadoras do EES e da infraestrutura de comunicação do EES./

#### *Alteração*

3. O sistema central, as interfaces uniformes nacionais, o serviço Web, o portal para as transportadoras e a infraestrutura de comunicação do ETIAS partilham e reutilizam, na medida do que for tecnicamente possível, os equipamentos e os programas informáticos, respetivamente, do sistema central do EES, das interfaces uniformes nacionais do EES, do serviço Web do EES, do portal para as transportadoras do EES e da infraestrutura de comunicação do EES. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, deve ser assegurada uma separação lógica dos dados do ETIAS e do EES.***

## Alteração 63

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, a fim de definir os requisitos do serviço de conta seguro a que se refere o n.º 2, alínea g).***

## Alteração 64

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(a) Garantir que os dados armazenados nos processos de pedido e no sistema central do ETIAS estão corretos e atualizados;***

***Suprimido***

## Justificação

*Não é claro o modo como a unidade central poderá garantir que os dados estejam corretos e atualizados. De acordo com o artigo 15.º, n.º 1, o requerente é responsável pela correção dos seus dados.*

### Alteração 65

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Definir, implementar, avaliar e rever os indicadores de risco específicos a que se refere o artigo 28.º, após consulta do Comité de Análise do ETIAS;***

### Alteração 66

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Verificar os pedidos de autorização de viagem ***recusados pelo*** processo automatizado, a fim de determinar se os dados pessoais do requerente correspondem aos dados pessoais da pessoa que desencadeou uma resposta positiva num dos sistemas e/ou bases de dados consultados ***ou*** os indicadores de risco específicos previstos no artigo 28.º;

(b) ***Em conformidade com o artigo 20.º, verificar os pedidos de autorização de viagem que tenham desencadeado uma ou várias respostas positivas no*** processo automatizado, a fim de determinar se os dados pessoais do requerente correspondem aos dados pessoais da pessoa que desencadeou uma resposta positiva ***no sistema central do ETIAS, num dos sistemas e/ou bases de dados consultados, os indicadores de risco específicos previstos no artigo 28.º ou na lista de vigilância do ETIAS prevista no artigo 29.º, e, se necessário, dar início ao tratamento manual previsto no artigo 22.º;***

### Alteração 67

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Registrar os controlos realizados de***

*acordo com a alínea b) no sistema central ETIAS;*

#### **Alteração 68**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) Definir, testar, aplicar, avaliar e rever os indicadores de risco específicos a que se refere o artigo 28.º, após consulta do Comité de Análise do ETIAS;*

*Suprimido*

#### **Alteração 69**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) Realizar auditorias regulares sobre o tratamento dos pedidos e a aplicação das disposições do artigo 28.º, incluindo a avaliação regular da sua incidência nos direitos fundamentais, em especial no que respeitante à privacidade e à proteção dos dados pessoais.*

*Suprimido*

#### **Alteração 70**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d-A) Indicar o Estado-Membro responsável pelo tratamento manual dos pedidos, nos termos do artigo 22.º, n.º 1-A;*

#### **Alteração 71**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) Se adequado, facilitar as consultas entre os Estados-Membros, tal como referido no artigo 24.º, e entre o Estado-Membro responsável e a Europol, tal como referido no artigo 25.º;***

## **Alteração 72**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-C) Notificar as transportadoras em caso de falha no Sistema de Informação ETIAS, conforme referido no artigo 40.º, n.º 1;***

*Justificação*

*É mencionada uma série de tarefas adicionais para a unidade central em outros artigos. Por motivos de transparência, devem ser todas mencionadas no presente artigo.*

## **Alteração 73**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-D) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-D) Notificar as autoridades dos Estados-Membros competentes para efetuar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas em caso de falha no Sistema de Informação ETIAS, tal como referido no artigo 42.º, n.º 1;***

*Justificação*

*É mencionada uma série de tarefas adicionais para a unidade central em outros artigos. Por motivos de transparência, devem ser todas mencionadas no presente artigo.*

## **Alteração 74**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-E) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-E) Tratar os pedidos de consulta de dados no Sistema Central ETIAS apresentados pela Europol, conforme referido no artigo 46.º;***

*Justificação*

*É mencionada uma série de tarefas adicionais para a unidade central em outros artigos. Por motivos de transparência, devem ser todas mencionadas no presente artigo.*

## **Alteração 75**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-F) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-F) Facultar ao público toda a informação pertinente relacionada com os pedidos de uma autorização de viagem, tal como referido no artigo 61.º;***

*Justificação*

*É mencionada uma série de tarefas adicionais para a unidade central em outros artigos. Por motivos de transparência, devem ser todas mencionadas no presente artigo.*

## **Alteração 76**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-G) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-G) Cooperar com a Comissão no que diz respeito à campanha de informação a que se refere o artigo 62.º;***

### *Justificação*

*É mencionada uma série de tarefas adicionais para a unidade central em outros artigos. Por motivos de transparência, devem ser todas mencionadas no presente artigo.*

### **Alteração 77**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-H) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-H) Atuar como um serviço de apoio aos viajantes em caso de problemas encontrados durante o processo de pedido.***

### *Justificação*

*A proposta da Comissão não contém qualquer referência a uma função do serviço de apoio. No entanto, é importante para a credibilidade do sistema prever essa função.*

### **Alteração 78**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A unidade central do ETIAS deve publicar um relatório anual de atividades. Esse relatório deve incluir:***

***(a) estatísticas sobre:***

***(i) o número de autorizações de viagem emitidas automaticamente pelo sistema central do ETIAS;***

***(ii) o número de pedidos verificados pela unidade central;***

***(iii) o número de pedidos tratados manualmente por Estado-Membro;***

***(iv) o número de pedidos que foram rejeitados por país e o motivo da rejeição;***

***(v) a medida em que os prazos previstos no artigo 20.º, n.º 6, e nos artigos 23.º, 26.º e 27.º foram cumpridos;***

*(b) informações gerais sobre o funcionamento da Unidade Central ETIAS, as suas atividades a que se refere o presente artigo e as informações sobre as atuais tendências e desafios que afetam a realização das suas funções.*

*O relatório anual de atividades deve ser transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de março do ano seguinte, o mais tardar.*

## **Alteração 79**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) Garantir que os dados armazenados nos processos de pedido e no sistema central do ETIAS estão corretos e atualizados;*

*Suprimido*

*Justificação*

*Não é claro o modo como as unidades centrais poderão garantir que os dados estejam corretos e atualizados. De acordo com o artigo 15.º, n.º 1, o requerente é responsável pela correção dos seus dados.*

## **Alteração 80**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b-A) Registrar os controlos realizados de acordo com a alínea b) no sistema central ETIAS;*

## **Alteração 81**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) Informar os requerentes sobre *o procedimento que devem adotar para interpor um* recurso, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2;

(d) Informar os requerentes *a via de* recurso *a acionar*, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2;

#### **Alteração 82**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d-A) Anular e revogar uma autorização de viagem nos termos dos artigos 34.º e 35.º.*

#### **Alteração 83**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e) Atuar como ponto central de acesso para a consulta do sistema central do ETIAS para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 2, e em conformidade com o artigo 44.º.*

*Suprimido*

*Justificação*

*Propõe-se a utilização de um sistema de pontos centrais de acesso, como no caso do VIS, do Eurodac e do EES, em vez de confiar a tarefa do ponto central de acesso à unidade nacional do ETIAS. Tal como acontece com outros sistemas, o ponto central de acesso verificaria se as condições de acesso foram respeitadas.*

#### **Alteração 84**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 9.º-A  
Comité de Ética do ETIAS*

**1. É criado um Comité de Ética do ETIAS independente, com funções consultivas e de auditoria. Este comité é constituído pelo agente para os direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, por um representante do Fórum Consultivo para os direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, por um representante da AEPD, por um representante do Comité Europeu para a Proteção de Dados e por um representante da Agência dos Direitos Fundamentais.**

**2. O Comité de Ética do ETIAS realiza auditorias regulares sobre o tratamento dos pedidos e a aplicação das disposições do artigo 28.º, incluindo uma avaliação regular do seu impacto nos direitos fundamentais, em especial no que respeita à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à não discriminação.**

**3. O Comité de Ética do ETIAS reúne-se sempre que necessário e, pelo menos, duas vezes por ano. Os custos e a organização das suas reuniões estão a cargo da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. As tarefas de secretariado são asseguradas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O Comité de Ética do ETIAS adota um regulamento interno na sua primeira reunião, por maioria simples dos seus membros.**

**4. Os membros do Comité de Ética do ETIAS são convidados a assistir às reuniões do Comité de Análise ETIAS a título consultivo. Têm acesso a todas as informações e instalações relacionadas com o ETIAS.**

**5. O Comité de Ética do ETIAS publica um relatório anual que deve estar à disposição do público. Apresenta ainda pelo menos um relatório anual escrito e oral ao Parlamento Europeu. A classificação não impede que as informações sejam transmitidas ao Parlamento Europeu. Se necessário,**

*aplicam-se as disposições do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 2016/1624.*

## **Alteração 85**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Deve ser assegurada a interoperabilidade entre o Sistema de Informação ETIAS e ***outros sistemas de informação consultados pelo ETIAS, como*** [o Sistema de Entrada/Saída (EES)], o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), os dados da Europol, o Sistema de Informação de Schengen (SIS), [o Eurodac] e [o Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS)], ***de modo a permitir a realizar a avaliação de riscos referida*** no artigo 18.º.

##### *Alteração*

Deve ser assegurada a interoperabilidade entre o Sistema de Informação ETIAS e [o Sistema de Entrada/Saída (EES)], o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), os dados da Europol, o Sistema de Informação de Schengen (SIS), [o Eurodac] e [o Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS)], ***com a única finalidade de permitir o tratamento automatizado referido*** no artigo 18.º.

## **Alteração 86**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***A interoperabilidade é concretizada no pleno respeito do acervo da União em matéria de direitos fundamentais.***

## **Alteração 87**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### ***Artigo 10.º-A***

***Consulta das bases de dados da Interpol***  
***O sistema central do ETIAS verifica a base de dados relativa a documentos de viagem roubados e extraviados da Interpol (SLTD) e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a***

*notificações da Interpol (TDAWN da Interpol).*

*Dois anos após a entrada em funcionamento do ETIAS, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a verificação das bases de dados da Interpol através do ETIAS. O relatório inclui informações sobre o número de respostas positivas junto das bases de dados da Interpol, o número de autorizações de viagem recusadas na sequência dessas respostas positivas e informações sobre eventuais problemas encontrados, e, na sequência desta avaliação, se tal se afigurar adequado, é acompanhado por uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento.*

## **Alteração 88**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O acesso dos guardas de fronteira ao sistema central do ETIAS, em conformidade com o artigo 41.º, limita-se à pesquisa nesse sistema central para comprovar a situação da autorização de viagem de um viajante presente no ponto de passagem da fronteira externa.

##### *Alteração*

2. O acesso dos guardas de fronteira ao sistema central do ETIAS, em conformidade com o artigo 41.º, limita-se à pesquisa nesse sistema central para comprovar a situação da autorização de viagem de um viajante presente no ponto de passagem da fronteira externa. *Além disso, os guardas de fronteira devem ser automaticamente informados das notas referidas nos artigos 22.º, n.º 4-A, 30.º n.º 1-A e n.º 1-B. A título excepcional, caso seja necessário efetuar um controlo de segunda linha na fronteira, o guarda de fronteira pode aceder ao Sistema Central do ETIAS para obter as informações complementares relacionadas com as notas referidas nos artigos 33.º, alínea e-A) e 38.º, n.º 5, alínea d-A).*

## **Alteração 89**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 3**



*Texto da Comissão*

3. O acesso das transportadoras ao sistema central do ETIAS, em conformidade com o artigo 39.º, limita-se à **pesquisa** nesse sistema central para comprovar a situação da autorização de viagem de um viajante.

**Alteração 90**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – título**

*Texto da Comissão*

***Não discriminação***

**Alteração 91**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema de Informação ETIAS por um utilizador não pode implicar qualquer discriminação contra nacionais de países terceiros com base no sexo, raça **ou** origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. O respeito pela dignidade e integridade humanas será integralmente assegurado. Será dispensada particular atenção às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência.

**Alteração 92**

*Alteração*

3. O acesso das transportadoras ao sistema central do ETIAS, em conformidade com o artigo 39.º, limita-se à **apresentação de pedidos** nesse sistema central para comprovar a situação da autorização de viagem de um viajante.

*Alteração*

***Direitos fundamentais***

*Alteração*

O tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema de Informação ETIAS por um utilizador não pode implicar qualquer discriminação contra nacionais de países terceiros com base no sexo, raça, **cor**, origem étnica **ou social, características genéticas, língua**, religião ou crença, **opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento**, deficiência, idade ou orientação sexual. O respeito pela dignidade e integridade humanas **e pelos direitos fundamentais, incluindo o direito ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais**, será integralmente assegurado. Será dispensada particular atenção às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência. **O interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os pedidos podem ser apresentados nas Delegações da União Europeia nos países terceiros.**

**Alteração 93**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 78.º, a fim de regular a apresentação de pedidos de autorização de viagem através de um intermediário comercial e nas Delegações da União Europeia.**

**Alteração 94**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-C. Seis meses antes da expiração de uma autorização de viagem válida, o titular é automaticamente informado por correio eletrónico da expiração iminente.**

**Alteração 95**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-D. Os pedidos podem ser apresentados pelos titulares de uma autorização de viagem nos seis meses anteriores à expiração da autorização.**

**Alteração 96**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O sítio Web e a aplicação para dispositivos móveis permitem que o formulário de pedido esteja disponível e seja facilmente acessível aos requerentes de forma gratuita.

*Alteração*

2. O sítio Web e a aplicação para dispositivos móveis permitem que o formulário de pedido esteja disponível e seja facilmente acessível aos requerentes, ***inclusive aos portadores de deficiência***, de forma gratuita.

**Alteração 97**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Se as línguas oficiais dos países enumerados no anexo II do Regulamento do Conselho (CE) n.º 539/2001 não corresponderem às línguas a que se refere o n.º 3, devem ser disponibilizadas fichas de informação relativas ao ***conteúdo e*** à utilização do sítio Web público e da aplicação para dispositivos móveis, ***sendo disponibilizadas informações explicativas*** em, pelo menos, uma das línguas oficiais dos países mencionados.

*Alteração*

4. Se as línguas oficiais dos países enumerados no anexo II do Regulamento do Conselho (CE) n.º 539/2001 não corresponderem às línguas a que se refere o n.º 3, devem ser disponibilizadas fichas de informação ***com explicações*** relativas ao ***ETIAS, ao procedimento de apresentação de um pedido*** e à utilização do sítio Web público e da aplicação para dispositivos móveis, ***bem como um guia explicativo da apresentação do pedido***, em, pelo menos, uma das línguas oficiais dos países mencionados.

**Alteração 98**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. O sítio Web público e a aplicação para dispositivos móveis informam os requerentes sobre o seu direito a uma via de recurso efetiva ao abrigo do presente Regulamento. Em caso de recusa da autorização de viagem, remetem o requerente para a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável que fornece mais informações em***

*conformidade com o artigo 31.º, n.º 2.*

## **Alteração 99**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. A Comissão deve adotar disposições pormenorizadas sobre as condições de funcionamento do sítio Web público, da aplicação para dispositivos móveis, bem como sobre as normas de proteção e segurança dos dados aplicáveis ao sítio Web público e à aplicação para dispositivos móveis. Essas **medidas de execução** são adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

##### *Alteração*

7. A Comissão deve adotar, **mediante atos de execução**, disposições pormenorizadas sobre as condições de funcionamento do sítio Web público, da aplicação para dispositivos móveis, bem como sobre as normas de proteção e segurança dos dados aplicáveis ao sítio Web público e à aplicação para dispositivos móveis. Essas **disposições pormenorizadas devem basear-se na gestão dos riscos de segurança da informação, bem como na proteção de dados desde a conceção e por defeito**. São adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

##### *Justificação*

*Recomendado pela AEPD no ponto 100 do seu parecer.*

## **Alteração 100**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Cada requerente deve apresentar um formulário de pedido preenchido, acompanhado de uma declaração de autenticidade, integralidade e exatidão dos dados fornecidos e uma declaração de veracidade e de fiabilidade das declarações efetuadas. Os menores devem apresentar um formulário de pedido assinado eletronicamente por uma pessoa que exerça, temporária ou permanentemente, a

##### *Alteração*

1. Cada requerente deve apresentar um formulário de pedido preenchido, acompanhado de uma declaração de autenticidade, integralidade, exatidão e **fiabilidade** dos dados fornecidos e uma declaração de veracidade e de fiabilidade das declarações efetuadas. Os menores devem apresentar um formulário de pedido assinado eletronicamente por uma pessoa que exerça, temporária ou permanentemente, a autoridade parental ou

autoridade parental ou a tutela legal.

a tutela legal.

### **Alteração 101**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(e) Data de validade do documento de viagem;

(e) ***Data de emissão e*** data de validade do documento de viagem;

### **Alteração 102**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(g) Endereço de correio eletrónico, número de telefone;

(g) Endereço de correio eletrónico ***e, se disponível,*** número de telefone;

### **Alteração 103**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h) Habilitações literárias (nível e área);***

***Suprimido***

*Justificação*

*A recolha de informações sobre as habilitações literárias pode revelar dados sensíveis, e não se afigura necessária nem proporcionada.*

### **Alteração 104**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(i) Profissão atual;***

***Suprimido***

*Justificação*

*A recolha de informações sobre a profissão atual pode revelar dados sensíveis, e não se afigura necessária nem proporcionada. Além disso, tendo em conta o prazo de validade da*

*autorização ETIAS, esta informação está sujeita a alterações, pelo que a sua recolha não se afigura uma metodologia exata.*

### **Alteração 105**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

(k) Para os menores: apelido e nome(s) próprio(s) da pessoa que exerce a autoridade parental ou a tutela legal;

*Alteração*

(k) Para os menores: apelido e nome(s) próprio(s), ***endereço do domicílio, endereço de correio eletrónico e, se disponível, número de telefone*** da pessoa que exerce a autoridade parental ou a tutela legal ***do requerente***;

### **Alteração 106**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea l) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) a condição de membro da família;

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

### **Alteração 107**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

***3. O requerente deve selecionar o nível e a área das suas habilitações literárias, a profissão atual e o cargo numa lista predefinida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, com vista a estabelecer as referidas listas predefinidas.***

*Alteração*

***Suprimido***

### **Alteração 108**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

***(a) Se sofre de alguma doença com carácter potencialmente epidémico, nos***

*Alteração*

***Suprimido***

**termos definidos no Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde, ou outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas;**

#### *Justificação*

*Não se afigura rigoroso recolher e tratar estas informações, uma vez que são de natureza declarativa, podendo variar dentro do prazo de validade ETIAS. Na maior parte dos casos, esta questão pode revelar dados realmente sensíveis e não foi demonstrado que a sua recolha e tratamento fossem necessários ou proporcionados. O risco para a saúde pública deve continuar a ser avaliado nas fronteiras externas controladas por guardas de fronteira, tal como previsto pelas disposições do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399.*

#### **Alteração 109**

##### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

(b) Se alguma vez foi condenado por algum crime **em qualquer país**;

###### *Alteração*

(b) Se alguma vez foi condenado por algum crime **grave enumerado no Anexo I-A nos últimos dez anos**;

#### **Alteração 110**

##### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4 – alínea d)**

###### *Texto da Comissão*

(d) Se foi objeto de qualquer decisão exigindo a sua saída do território de um Estado-Membro **ou de qualquer outro país**, ou se foi objeto de uma decisão de regresso emitida nos últimos 10 anos.

###### *Alteração*

(d) Se foi objeto de qualquer decisão exigindo a sua saída do território de um Estado-Membro, ou se foi objeto de uma decisão de regresso emitida nos últimos 10 anos.

#### **Alteração 111**

##### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

**d-A) Se pertence a uma das categorias de requerentes referidas do artigo 16.º, n.º 2, nas alíneas d) a f), que estão isentas do pagamento da taxa de autorização de viagem, a selecionar numa lista**

*predefinida; o requerente deve ser informado de que lhe será enviado um pedido de informações ou documentos suplementares, nos termos do artigo 23.º, de molde a demonstrar que a finalidade da sua viagem se encontra abrangida por uma das categorias definidas no artigo 16.º, n.º 2, alíneas d) a f). O requerente deve ser informado de que, conseqüentemente, a decisão sobre o pedido será tomada em conformidade com os prazos previstos no artigo 27.º, n.º 1.*

## Alteração 112

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. O requerente declara, além disso, ter tomado conhecimento das condições de entrada, tal como previstas no artigo 6.º do Regulamento n.º 2016/399, e de que os documentos comprovativos lhe poderão ser solicitados aquando de cada entrada;*

## Alteração 113

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, indicando o conteúdo e o formato *dessas* perguntas.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, indicando o conteúdo e o formato *das* perguntas *referidas no n.º 4. O conteúdo e o formato dessas perguntas devem permitir aos requerentes dar respostas claras e precisas.*

## Alteração 114

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*



6. ***O requerente deve responder às referidas perguntas.*** No caso de o requerente responder afirmativamente a alguma das perguntas, deve responder a perguntas suplementares no formulário de pedido com vista à obtenção de informações adicionais mediante uma lista predefinida de perguntas. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, para especificar o conteúdo e o formato dessas perguntas suplementares e da lista predefinida de respostas às referidas perguntas.

6. No caso de o requerente responder afirmativamente a alguma das perguntas, deve responder a perguntas suplementares no formulário de pedido com vista à obtenção de informações adicionais mediante uma lista predefinida de perguntas. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, para especificar o conteúdo e o formato dessas perguntas suplementares e da lista predefinida de respostas às referidas perguntas.

#### *Justificação*

*Contemplado no n.º 4.*

### **Alteração 115**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 16 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Por cada pedido, o requerente paga uma taxa de autorização de viagem no valor de **5** euros.

###### *Alteração*

1. Por cada pedido, o requerente paga uma taxa de autorização de viagem no valor de **10** euros.

#### *Justificação*

*O aumento da taxa para 10 euros poderá traduzir-se num excedente de receitas estimado em 305 milhões de euros por ano (face a 110 milhões de euros no caso de uma taxa de 5 euros), montante que pode ser afetado às atividades nos domínios da segurança e da gestão das fronteiras. Não obstante, este aumento continua a ser suficientemente reduzido para evitar um impacto no turismo, mesmo em regiões menos favorecidas.*

### **Alteração 116**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 16 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. ***Os menores de dezoito anos*** estão isentos do pagamento da taxa de autorização de viagem.

###### *Alteração*

2. Estão isentos do pagamento da taxa de autorização de viagem ***os requerentes que pertençam a uma das seguintes categorias:***

***(a) Requerentes com mais de dezoito***

*anos;*

*(b) Requerentes com mais de sessenta anos;*

*(c) Membros da família de cidadãos da União ou de nacionais de países terceiros com direito de livre circulação ao abrigo do Direito da União;*

*(d) Estudantes (incluindo de cursos de pós-graduação) e professores que os acompanhem em viagens de estudo ou de formação;*

*(e) Investigadores que se desloquem para fins de investigação científica;*

*(f) Representantes de organizações sem fins lucrativos, até 25 anos de idade, que participem em seminários, conferências ou eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos.*

#### **Alteração 117**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Em especial*, o sistema central do ETIAS verifica:

*Alteração*

O sistema central do ETIAS verifica:

#### **Alteração 118**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

(g) /Se o requerente tem atualmente ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada mediante consulta do EES/;

*Alteração*

(g) Se o requerente tem atualmente ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada mediante consulta do EES;

#### **Alteração 119**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) /Se o requerente recebeu uma recusa de entrada mediante consulta do EES/;

*Alteração*

(h) Se o requerente recebeu uma recusa de entrada mediante consulta do EES;

**Alteração 120**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

(k) [Se o requerente foi objeto de uma decisão de regresso ou de afastamento **no seguimento da retirada ou recusa do seu pedido de proteção interna** no Eurodac;]

*Alteração*

(k) [Se o requerente foi objeto de uma decisão de regresso ou de afastamento **registada** no Eurodac;]

*Justificação*

*As decisões de regresso ou de afastamento registadas no Eurodac não são adotadas unicamente na sequência da retirada ou recusa do pedido de proteção internacional, podendo também dizer respeito a migrantes em situação irregular.*

**Alteração 121**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. O sistema central do ETIAS compara os dados pertinentes referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a), b), d), f), g), **i)**, m), e n.º 8, com os dados constantes da lista de vigilância do ETIAS referida no artigo 29.º.

*Alteração*

4. O sistema central do ETIAS compara os dados pertinentes referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a), b), d), f), g), m), e n.º 8, com os dados constantes da lista de vigilância do ETIAS referida no artigo 29.º.

**Alteração 122**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. O sistema central do ETIAS compara os dados pertinentes referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a), f), **h) e i)**, com os indicadores de risco específicos referidos no artigo 28.º.

*Alteração*

5. O sistema central do ETIAS compara os dados pertinentes referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) e f), h) com os indicadores de risco específicos referidos no artigo 28.º.

## Justificação

*O artigo 28.º é suprimido.*

### Alteração 123

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 18 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea d)

###### *Texto da Comissão*

(d) Pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico.

###### *Alteração*

(d) Pessoas e objetos para efeitos de vigilância discreta [***controlo de verificação***] ou de controlo específico.

### Alteração 124

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 18 – n.º 7 – parágrafo 2

###### *Texto da Comissão*

***Qualquer resposta positiva decorrente desta comparação será armazenada no SIS.***

###### *Alteração*

***Suprimido***

### Alteração 125

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 18 – n.º 7-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***7-A. Sempre que a comparação nos termos do n.º 7 detete uma ou várias respostas positivas, o sistema central do ETIAS envia uma notificação automática à unidade central do ETIAS. A unidade central do ETIAS verifica se os dados pessoais do requerente correspondem aos dados pessoais constantes do alerta que provocou a resposta positiva. O sistema central do ETIAS envia subsequentemente uma notificação automática ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que criou o alerta. O gabinete SIRENE em causa verifica novamente se os dados pessoais do requerente correspondem aos dados***

*personais constantes do alerta que provocou a resposta positiva e toma as medidas de seguimento adequadas.*

## **Alteração 126**

### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-B.** *A notificação enviada ao gabinete SIRENE do Estado-Membro de que provém a indicação contém os seguintes dados:*

- (a) Apelido(s), nome(s) próprio(s) e, caso existam, outros nomes por que a pessoa é conhecida;*
- (b) Local e data de nascimento;*
- (c) Sexo;*
- (d) Nacionalidade(s);*
- (e) Endereço do domicílio do requerente ou, se não estiver disponível, a cidade ou o país de residência;*
- (f) Informações relativas à situação da autorização de viagem, indicando se foi emitida ou recusada uma autorização de viagem ou se o pedido foi objeto de um tratamento manual, nos termos do artigo 22.º;*
- (g) Menção das respostas positivas eventualmente obtidas, incluindo a respetiva data e a hora.*

## **Alteração 127**

### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 7-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-C.** *O sistema central do ETIAS inclui no processo de pedido uma referência a qualquer resposta positiva obtida.*

## Alteração 128

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 7-D (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7-D. Caso uma resposta positiva diga respeito a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou extradição, o ETIAS não é recusado;***

## Alteração 129

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, for detetada uma ou várias respostas positivas, o pedido é avaliado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 22.º.

2. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, for detetada uma ou várias respostas positivas ***e o Sistema Central do ETIAS não conseguir confirmar se os dados registados no processo de pedido correspondem aos dados que desencadearam uma resposta positiva***, o pedido é avaliado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 22.º.

*Justificação*

*Alinhamento da redação com o artigo 20.º.*

## Alteração 130

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Sempre que o tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, ***não seja conclusivo devido ao facto de*** o sistema central do ETIAS não conseguir confirmar se os dados registados no processo de pedido correspondem aos

3. Sempre que o tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, ***detetar uma ou várias respostas positivas e*** o sistema central do ETIAS não conseguir confirmar se os dados registados no processo de pedido correspondem aos

dados que desencadearam uma resposta positiva, o pedido é avaliado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 20.º

dados que desencadearam uma resposta positiva, o pedido é avaliado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 20.º.

### Alteração 131

#### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A unidade central do ETIAS verifica se os dados registados no processo de pedido correspondem aos dados constantes de um dos sistemas de informação/bases de dados consultados, na lista de vigilância do ETIAS referida no artigo 29.º, ou nos indicadores de risco específicos previstos no artigo 28.º.

##### *Alteração*

3. A unidade central do ETIAS verifica se os dados registados no processo de pedido correspondem aos dados constantes **do sistema central do ETIAS ou** de um dos sistemas de informação/bases de dados consultados, na lista de vigilância do ETIAS referida no artigo 29.º, ou nos indicadores de risco específicos previstos no artigo 28.º.

### Alteração 132

#### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. No que respeita aos nacionais de países terceiros referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), a autorização de viagem, tal como definida no artigo 3.º, alínea d), deve ser considerada uma decisão emitida em conformidade com o presente regulamento que indique que não existem indícios factuais **ou motivos razoáveis** para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representa **um risco de segurança ou de saúde pública** em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE.

##### *Alteração*

1. No que respeita aos nacionais de países terceiros referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), a autorização de viagem, tal como definida no artigo 3.º, alínea d), deve ser considerada uma decisão emitida em conformidade com o presente regulamento que indique que não **existem motivos razoáveis baseados em** indícios factuais para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representa **uma ameaça para a segurança ou um elevado risco de epidemia** em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE.

##### *Justificação*

«*Motivos razoáveis*» que não se baseiem em indícios factuais são apenas suposições.

### Alteração 133

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

/No tratamento de um pedido de autorização de viagem relativo a um nacional de país terceiro a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), o sistema central do ETIAS não verifica se:

- (a) O requerente tem atualmente ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada, mediante consulta do EES, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, alínea g);
- (b) O requerente corresponde a uma pessoa cujos dados estão registados no Eurodac, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, alínea j)./

*Alteração*

No tratamento de um pedido de autorização de viagem relativo a um nacional de país terceiro a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), o sistema central do ETIAS não verifica se:

- (a) O requerente tem atualmente ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada, mediante consulta do EES, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, alínea g);
- (b) O requerente corresponde a uma pessoa cujos dados estão registados no Eurodac, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, alínea j).

**Alteração 134**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) **O** recurso a que se refere o artigo 32.º é **interposto** em conformidade com o disposto na Diretiva 2004/38/CE;

*Alteração*

(b) **A via de** recurso a que se refere o artigo 32.º é **acionada** em conformidade com o disposto na Diretiva 2004/38/CE;

**Alteração 135**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 5 – alínea c) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

**ii) [A um ano a contar do registo da última entrada do requerente armazenada no EES, quando esse período de um ano é posterior ao período de validade da autorização de viagem; ou]**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 136**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 5 – alínea c) – subalínea iii)**



*Texto da Comissão*

iii) A cinco anos a contar da última decisão de recusar, revogar ou anular a autorização de viagem nos termos dos artigos 31.º, 34.º e 35.º.

*Alteração*

iii) A cinco anos a contar da última decisão de recusar, revogar ou anular a autorização de viagem nos termos dos artigos 31.º, 34.º e 35.º ***ou a um período de tempo inferior a cinco anos se a indicação que deu origem à decisão anterior for eliminada mais cedo.***

**Alteração 137**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 – n.º 5 – alínea c) – parágrafo 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Tendo em vista facilitar um novo pedido após a expiração do prazo de validade de uma autorização de viagem do ETIAS, o processo de pedido pode ser armazenado no sistema central do ETIAS por um período adicional máximo de um ano após o termo do prazo de validade da autorização de viagem apenas se, na sequência de um pedido de consentimento, o requerente tiver dado o seu consentimento de forma livre e explícita por meio de uma declaração assinada por via eletrónica. Os pedidos de consentimento devem ser apresentados de uma forma que os distinga claramente de outros assuntos, de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.***

***O consentimento deve ser dado na sequência da informação automática prevista no artigo 13.º, n.º 2-C. A informação automática deve recordar ao requerente a finalidade da conservação de dados com base nas informações referidas no artigo 61.º, alínea e-A).***

## Alteração 138

### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O Estado-Membro responsável pelo tratamento manual dos pedidos, nos termos deste artigo («Estado-Membro responsável»), é o Estado-Membro da primeira entrada declarada pelo requerente, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, alínea j).

#### *Alteração*

1. O Estado-Membro responsável pelo tratamento manual dos pedidos, nos termos deste artigo («Estado-Membro responsável»), é:

*(a) No caso de uma resposta positiva de qualquer dos sistemas verificados, o Estado-Membro que introduziu a indicação mais recente, que resultou numa resposta positiva;*

*(b) No caso de uma resposta positiva da lista de vigilância do ETIAS, o Estado-Membro que forneceu os dados para a lista de vigilância;*

*(c) Em todos os outros casos, o Estado-Membro da primeira entrada declarada pelo requerente, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, alínea j).*

## Alteração 139

### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*1-A. O Estado-Membro responsável é indicado pela unidade central do ETIAS.*

## Alteração 140

### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Um Estado-Membro consultado em conformidade com o artigo 24.º pode solicitar à unidade central do ETIAS que seja o Estado-Membro responsável por razões de segurança nacional.***

#### **Alteração 141**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Recusar a autorização de viagem se a resposta positiva coincidir com ***uma ou várias das categorias previstas no*** artigo 18.º, n.º 2, ***alíneas a) a c)***;

(a) Recusar a autorização de viagem se a resposta positiva coincidir com ***o*** artigo 18.º, n.º 2, ***alínea c)***;

#### **Alteração 142**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Avaliar ***o risco de*** segurança e de migração irregular e decidir da emissão ou recusa da autorização de viagem se a resposta positiva coincidir com ***uma ou várias das categorias previstas no*** artigo 18.º, n.º 2, ***alíneas d) a m)***.

(b) Avaliar ***a ameaça à segurança e o risco*** de migração irregular e decidir da emissão ou recusa da autorização de viagem se a resposta positiva coincidir com ***uma ou várias das categorias previstas no*** artigo 18.º, n.º 2, ***alíneas n.º 2, alíneas a), b) ou d) a m)***.

#### **Alteração 143**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Sempre que a resposta positiva corresponda a um alerta referido no artigo 18.º, n.º 2, alínea d), a unidade nacional do ETIAS deve emitir uma autorização de viagem pro forma***

*identificada no sistema central do ETIAS com uma nota que indique às autoridades de fronteira que devem proceder à detenção do nacional de um país terceiro;*

## **Alteração 144**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 3, for detetado que o requerente respondeu afirmativamente a uma das perguntas referidas no artigo 15.º, n.º 4, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável avalia o risco de migração irregular, *de* segurança *ou de saúde pública* e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem;

##### *Alteração*

5. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 3, for detetado que o requerente respondeu afirmativamente a uma das perguntas referidas no artigo 15.º, n.º 4, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável avalia o risco de migração irregular *ou a ameaça para a* segurança e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem;

## **Alteração 145**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 4, for detetada uma resposta positiva, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável avalia *o risco de* segurança e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem;

##### *Alteração*

6. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 4, for detetada uma resposta positiva, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável avalia *a ameaça para a* segurança e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem;

## **Alteração 146**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 5, for detetada uma resposta positiva, a unidade nacional do ETIAS do Estado-

##### *Alteração*

7. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 5, for detetada uma resposta positiva, a unidade nacional do ETIAS do Estado-

Membro responsável avalia o risco de migração irregular, *de* segurança *e de* *saúde pública*, e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem;

Membro responsável avalia o risco de migração irregular, *a ameaça para a* segurança *ou o elevado risco de epidemia*, e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem. *A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável não pode, em circunstância alguma, tomar uma decisão tendo exclusivamente por base uma resposta positiva baseada nos indicadores de riscos específicos. A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável procede a uma avaliação individual do risco de migração ilegal, de ameaça para segurança e do elevado risco de epidemia em todos os casos.*

#### **Alteração 147**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 23 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a informação prestada pelo requerente no formulário de pedido não permitir à unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável decidir da emissão ou recusa da autorização de viagem, a referida unidade nacional do ETIAS *pode solicitar ao requerente* informações ou documentos suplementares.

###### *Alteração*

1. Sempre que a informação prestada pelo requerente no formulário de pedido não permitir à unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável decidir da emissão ou recusa da autorização de viagem, a referida unidade nacional do ETIAS *solicita* informações ou documentos suplementares *do requerente*.

#### **Alteração 148**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 23 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. O pedido de informações ou de documentos suplementares é enviado para o endereço de correio eletrónico indicado no processo de pedido e indicará claramente as informações ou documentos que o requerente deve apresentar. Este último deve transmitir tais informações ou documentos suplementares diretamente à

###### *Alteração*

2. O pedido de informações ou de documentos suplementares é enviado para o endereço de correio eletrónico indicado no processo de pedido e indicará claramente as informações ou documentos que o requerente deve apresentar. Este último deve transmitir tais informações ou documentos suplementares diretamente à

unidade nacional do ETIAS através do serviço de conta seguro referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea g), no prazo de **sete** dias úteis a contar da receção do pedido.

unidade nacional do ETIAS através do serviço de conta seguro referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea g), no prazo de **catorze** dias úteis a contar da receção do pedido. ***Apenas podem ser solicitadas as informações ou os documentos complementares necessários para a avaliação do pedido ETIAS.***

## Alteração 149

### Proposta de regulamento

#### Artigo 23 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Em casos excecionais, a unidade nacional do ETIAS pode convocar o requerente a comparecer numa entrevista num consulado no seu país de residência.

##### *Alteração*

4. Em casos excecionais, ***e após o tratamento das informações e dos documentos suplementares em conformidade com o n.º 3***, a unidade nacional do ETIAS pode convocar o requerente a comparecer numa entrevista num consulado ***de um Estado-Membro da UE situado*** no seu país de residência ***ou utilizar meios modernos de comunicação para proceder à entrevista do requerente. Em caso de realização da entrevista, é aplicável o prazo referido no artigo 27.º, n.º 2-A.***

## Alteração 150

### Proposta de regulamento

#### Artigo 23 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. A convocatória será enviada ao requerente pela unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável para o endereço de correio eletrónico indicado no processo de pedido.

##### *Alteração*

5. A convocatória será enviada ao requerente, ***pelo menos cinco dias antes da entrevista programada***, pela unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável para o endereço de correio eletrónico indicado no processo de pedido. ***O requerente tem a possibilidade de indicar se prefere que a entrevista seja realizada num consulado específico ou mediante a utilização de meios modernos de comunicação. Sempre que possível, a entrevista é realizada no consulado***

*indicado pelo requerente ou, se tal for solicitado, através de meios modernos de comunicação.*

## **Alteração 151**

### **Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 6**

#### *Texto da Comissão*

6. No caso de o requerente não responder à convocatória dentro do prazo fixado ou não comparecer à entrevista, a autorização é recusada nos termos do artigo 31.º, n.º 1, e a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável informa imediatamente desse facto o requerente.

#### *Alteração*

5. No caso de o requerente não responder à convocatória dentro do prazo fixado ou não comparecer à entrevista ***sem facultar uma justificação devidamente fundamentada***, a autorização é recusada nos termos do artigo 31.º, n.º 1, e a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável informa imediatamente desse facto o requerente.

## **Alteração 152**

### **Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos da avaliação referida no artigo 22.º, n.º 4, alínea b), a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável consulta as autoridades do ou dos Estados-Membros responsáveis sobre os dados que desencadearam uma resposta positiva, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, alíneas d), e), g), h), i) ou k).

#### *Alteração*

1. Para efeitos da avaliação referida no artigo 22.º, n.º 4, alínea b), a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável consulta as autoridades do ou dos Estados-Membros responsáveis sobre os dados que desencadearam uma resposta positiva, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, alíneas ***a)***, d), e), g), h), i) ou k).

## **Alteração 153**

### **Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. Sempre que uma Unidade Nacional do ETIAS pondere a emissão de uma autorização de viagem com validade territorial limitada abrangendo vários Estados-Membros, o Estado-Membro***

*responsável deve consultar esses Estados-Membros.*

## **Alteração 154**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 24 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. No caso de o Estado-Membro responsável consultar um ou vários Estados-Membros durante o tratamento manual de um pedido, as unidades nacionais do ETIAS desses Estados-Membros têm acesso aos dados pertinentes do processo de pedido, bem como às respostas positivas detetadas pelo sistema automatizado, em conformidade com o artigo 18.º, n.ºs 2, 4 e 5, na medida do necessário para efeitos da consulta. As unidades nacionais do ETIAS dos Estados-Membros consultados devem também ter acesso às informações ou documentos suplementares pertinentes transmitidos pelo requerente na sequência do pedido apresentado pelo Estado-Membro responsável relativo à matéria objeto da consulta.

##### *Alteração*

*(Não de aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 155**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 24 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro consultado responde no prazo de **24** horas após a data da notificação da consulta. A falta de resposta dos Estados-Membros dentro do prazo deve ser considerada como um parecer positivo sobre o pedido.

##### *Alteração*

5. A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro consultado responde no prazo de **48** horas após a data da notificação da consulta. A falta de resposta dos Estados-Membros dentro do prazo deve ser considerada como um parecer positivo sobre o pedido.

## **Alteração 156**

### **Proposta de regulamento**



## Artigo 24 – n.º 8

### *Texto da Comissão*

8. No caso de um ou vários Estados-Membros consultados emitirem um parecer negativo sobre o pedido, o Estado-Membro responsável deve recusar a autorização de viagem em conformidade com o artigo 31.º.

### *Alteração*

8. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º***, no caso de um ou vários Estados-Membros consultados emitirem um parecer negativo sobre o pedido, o Estado-Membro responsável deve recusar a autorização de viagem em conformidade com o artigo 31.º.

### *Justificação*

*O artigo 38.º prevê que a autorização de viagem com validade territorial limitada possa ser emitida neste caso.*

## Alteração 157

### **Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 8-A (novo)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

***8-A. Se necessário, a unidade central da ETIAS deve facilitar as consultas a que se refere o presente artigo entre os Estados-Membros.***

## Alteração 158

### **Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

1. Para efeitos da avaliação ***dos riscos de*** segurança realizada na sequência de uma resposta positiva, conforme previsto no artigo 18.º, n.º 2, alínea j), e n.º 4, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável deve consultar a Europol nos casos abrangidos pelo mandato da Europol. A consulta é efetuada através dos canais de comunicação existentes entre o Estado-Membro e a Europol a título do artigo 7.º do

1. Para efeitos da avaliação ***da ameaça para a*** segurança realizada na sequência de uma resposta positiva, conforme previsto no artigo 18.º, n.º 2, alínea j), e n.º 4, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável deve consultar a Europol nos casos abrangidos pelo mandato da Europol. A consulta é efetuada através dos canais de comunicação existentes entre o Estado-Membro e a Europol a título do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 2016/794 ***e em***

### **Alteração 159**

#### **Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que o Estado-Membro responsável consultar a Europol, a unidade nacional do ETIAS do referido Estado-Membro transmite à Europol os dados pertinentes do processo de pedido, bem como a ou as respostas positivas que sejam necessárias para efeitos da consulta. A unidade nacional do ETIAS *pode transmitir* à Europol as informações ou documentos suplementares pertinentes transmitidos pelo requerente no âmbito do pedido de autorização de viagem que é objeto da consulta à Europol.

##### *Alteração*

2. Sempre que o Estado-Membro responsável consultar a Europol, a unidade nacional do ETIAS do referido Estado-Membro transmite à Europol os dados pertinentes do processo de pedido, bem como a ou as respostas positivas que sejam necessárias para efeitos da consulta. A unidade nacional do ETIAS *transmite igualmente* à Europol as informações ou documentos suplementares pertinentes transmitidos pelo requerente no âmbito do pedido de autorização de viagem que é objeto da consulta à Europol.

### **Alteração 160**

#### **Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. *Em qualquer caso, a Europol não tem acesso aos dados pessoais relacionados com as habilitações literárias do requerente a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, alínea h), nem com os dados de saúde do requerente a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, alínea a).*

##### *Alteração*

*Suprimido*

### **Alteração 161**

#### **Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. A Europol deve responder no prazo de **24** horas após a notificação da consulta. A falta de resposta da Europol dentro do prazo deve ser considerada como um

##### *Alteração*

5. A Europol deve responder no prazo de **48** horas após a notificação da consulta. A falta de resposta da Europol dentro do prazo deve ser considerada como um

parecer positivo sobre o pedido.

parecer positivo sobre o pedido.

## **Alteração 162**

### **Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. Se necessário, a unidade central da ETIAS deve facilitar as consultas a que se refere o presente artigo entre o Estado-Membro responsável e a Europol.**

## **Alteração 163**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**-1. Sempre que o pedido do ETIAS é considerado admissível, mas o sistema central não tenha automaticamente emitido um sistema de autorização de viagem, o requerente recebe imediatamente uma notificação através do serviço de correio eletrónico, da qual deve constar:**

**(a) uma declaração acusando a receção do seu pedido;**

**(b) a indicação do prazo máximo em que o pedido será tratado;**

**(c) a menção clara de que, durante o tratamento do seu pedido, lhe poderão ser solicitadas informações ou documentos suplementares, assim como, a título excecional, uma entrevista num consulado ou mediante o recurso a meios modernos de comunicação;**

**(d) a indicação do número do pedido que lhe permite aceder à ferramenta de verificação previsto no artigo 26.º-A;**

## Alteração 164

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Se é necessário apresentar informações ou documentos suplementares.

#### *Alteração*

(b) Se é necessário apresentar informações ou documentos suplementares, ***indicando o prazo máximo de tratamento referido no artigo 27.º, n.º 2.***

## Alteração 165

### Proposta de regulamento Artigo 26-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### ***Artigo 26.º-A***

#### ***Instrumento de verificação***

***A Comissão cria um instrumento de verificação que permita ao requerente acompanhar o tratamento do seu pedido e conhecer o período de validade e o estado da sua autorização de viagem (válida, rejeitada, cancelada ou revogada).***

***A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 78.º para definir o instrumento de verificação.***

## Alteração 166

### Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. No caso excepcional de um requerente ser convocado a comparecer num consulado nos termos do artigo 23.º, n.º 4, o período previsto no n.º 1 é prorrogado por sete dias úteis.***

## Alteração 167

### Proposta de regulamento

#### Artigo 27 – n.º 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

3. Antes do termo dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2, deve ser adotada a decisão de:

##### *Alteração*

3. Antes do termo dos prazos referidos nos n.ºs 1, 2 e 2-A, deve ser adotada a decisão de:

## Alteração 168

### Proposta de regulamento

#### Artigo 28 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. As regras de verificação do ETIAS consistem num algoritmo que permite a comparação entre os dados registados num processo de pedido do sistema central do ETIAS e os indicadores de risco específicos relativos *aos riscos* de migração irregular, de segurança ou *de saúde pública*. As regras de verificação do ETIAS são registadas no sistema central do ETIAS.

##### *Alteração*

1. As regras de verificação do ETIAS consistem num algoritmo que permite a *definição de perfis, tal como definido no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, através da* comparação entre os dados registados num processo de pedido do sistema central do ETIAS e os indicadores de risco específicos relativos *ao risco* de migração irregular, *à ameaça para a segurança* ou *ao elevado risco de epidemia*. As regras de verificação do ETIAS são registadas no sistema central do ETIAS.

## Alteração 169

### Proposta de regulamento

#### Artigo 28 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. *Os riscos* de migração irregular, *de* segurança ou *de saúde pública* são determinados com base em:

##### *Alteração*

2. *O risco* de migração irregular, *a* *ameaça para a* segurança ou *o elevado risco de epidemia* são determinados com base em:

## Alteração 170

### Proposta de regulamento

#### Artigo 28 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Estatísticas geradas pelo ETIAS, em conformidade com o artigo 73.º, que indiquem taxas anormais de recusas de autorizações de viagem devido **a riscos** de migração irregular, **de** segurança ou **de saúde pública** associados a um grupo específico de viajantes;

*Alteração*

(b) Estatísticas geradas pelo ETIAS, em conformidade com o artigo 73.º, que indiquem taxas anormais de recusas de autorizações de viagem devido **ao risco** de migração irregular, **à ameaça para a** segurança ou **ao elevado risco de epidemia** associados a um grupo específico de viajantes;

**Alteração 171**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Informações facultadas pelos Estados-Membros sobre indicadores de risco de segurança específicos ou ameaças de segurança identificadas pelos referidos Estados-Membros;

*Alteração*

(d) Informações facultadas pelos Estados-Membros sobre indicadores de risco de segurança específicos ou ameaças de segurança identificadas pelos referidos Estados-Membros, **fundamentadas por elementos objetivos e baseados em provas**;

*Justificação*

*Os Estados-Membros devem justificar e fundamentar as informações que facultam sobre indicadores de risco de segurança ou ameaças de segurança identificadas, de modo a evitar um tratamento discriminatório dos pedidos.*

**Alteração 172**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Informações facultadas pelos Estados-Membros sobre taxas anormais de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada ou de recusas de entrada relativamente a um grupo específico de viajantes nesse Estado-Membro;

*Alteração*

(e) Informações facultadas pelos Estados-Membros sobre taxas anormais de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada ou de recusas de entrada relativamente a um grupo específico de viajantes nesse Estado-Membro, **fundamentadas por elementos objetivos e baseados em provas**;

### *Justificação*

*Os Estados-Membros devem justificar e fundamentar as informações que facultam sobre ultrapassagem do período de estada autorizada e recusas de entrada, de modo a evitar um tratamento discriminatório dos pedidos.*

#### **Alteração 173**

##### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, a fim de especificar *os riscos* de migração irregular, *de* segurança ou *de saúde pública* referidos no n.º 2.

###### *Alteração*

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, a fim de especificar *o risco* de migração irregular, *a ameaça para a* segurança ou *o elevado risco de epidemia* referidos no n.º 2.

#### **Alteração 174**

##### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

4. Com base nos riscos determinados em conformidade com o n.º 2, a unidade central do ETIAS define os indicadores de risco específicos, que consistem numa combinação de dados que incluem um ou vários dos seguintes elementos:

###### *Alteração*

4. Com base nos riscos determinados em conformidade com o n.º 2 *e os atos delegados aprovados ao abrigo do n.º 3*, a unidade central do ETIAS define os indicadores de risco específicos, que consistem numa combinação de dados que incluem um ou vários dos seguintes elementos:

### *Justificação*

*É necessário fazer também referência ao n.º 3, uma vez que o ato delegado especificará os riscos em questão e os indicadores de risco devem basear-se nesses riscos.*

#### **Alteração 175**

##### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4 – alínea c)**

###### *Texto da Comissão*

*(c) Nível das habilitações literárias;*

###### *Alteração*

*Suprimido*

### Justificação

A presente alteração decorre da supressão do artigo 15.º, n.º 2, alínea h).

#### Alteração 176

##### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) **Profissão atual.**

**Suprimido**

### Justificação

A presente alteração decorre da supressão do artigo 15.º, n.º 2, alínea i).

#### Alteração 177

##### Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A lista de vigilância do ETIAS deve incluir os dados relativos a pessoas suspeitas de terem praticado ou participado num crime, ou relativamente às quais existem indícios factuais ou motivos razoáveis para considerar que venham a praticar **crimes**.

1. A lista de vigilância do ETIAS, **no âmbito do sistema central**, deve incluir os dados relativos a pessoas suspeitas, **por um ou vários Estados-Membros**, de terem praticado ou participado num crime **grave ou numa infração terrorista**, ou relativamente às quais existem indícios factuais ou motivos razoáveis, **com base numa apreciação global da pessoa, em especial nos antecedentes criminais**, para considerar que venham a praticar **infrações terroristas**.

#### Alteração 178

##### Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Informações relacionadas com infrações terroristas ou outros crimes graves **facultadas pelos Estados-Membros**;

(b) Informações relacionadas com infrações terroristas ou outros crimes graves;

#### Alteração 179



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

***(c) Informações relacionadas com infrações terroristas ou outros crimes graves obtidas através da cooperação internacional.***

**Alteração 180**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Com base nas informações mencionadas no n.º 2 e nos dados da Europol pertinentes, esta última **elabora** a lista de vigilância do ETIAS, cujos elementos incluem um ou vários dos dados seguintes:

- (a) Apelido, **nome(s) próprio(s), apelidos de nascimento, data de nascimento, local de nascimento, país de nascimento, sexo, nacionalidade;**
- (b) Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais);
- (c) Um documento de viagem (tipo, número e país de emissão do documento de viagem);
- (d) Endereço do domicílio;
- (e) Endereço de correio eletrónico, **número de telefone;**
- (f) Nome, endereço de correio eletrónico, endereço postal, número de telefone de uma empresa ou organização;
- (g) Endereço IP.

*Alteração*

***Suprimido***

3. Com base nas informações mencionadas no n.º 2 e nos dados da Europol pertinentes, esta última **gere** a lista de vigilância do ETIAS, cujos elementos incluem um ou vários dos dados seguintes:

- (a) Apelido;
- a-A) Apelidos de nascimento;***
- a-B) Data de nascimento;***
- (b) Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais);
- (c) Um documento de viagem (tipo, número e país de emissão do documento de viagem);
- (d) Endereço do domicílio;
- (e) Endereço de correio eletrónico;
- e-A) número de telefone;***
- (f) Nome, endereço de correio eletrónico, endereço postal, número de telefone de uma empresa ou organização;
- (g) Endereço IP.

***Se disponível, deve-se adicionar o(s) nome(s), o local de nascimento, o país de***

*nascimento, o sexo e a nacionalidade.*

*Justificação*

*A redação está alinhada com o artigo 28.º, n.º 4. Não obstante, uma vez que a ideia é proporcionar maior flexibilidade no caso da lista de vigilância, uma série de dados apresentados em conjunto pela Comissão é repartida por alíneas diferentes. O nome próprio, o local de nascimento, o país de nascimento, o sexo e a nacionalidade não devem ser suficientes para a introdução na lista de vigilância. No entanto, devem ser incluídos quando disponíveis.*

**Alteração 181**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 29-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 29.º-A**

***Responsabilidades e tarefas relativas à lista de vigilância do ETIAS***

- 1. Antes de inserir os dados na lista de vigilância do ETIAS, a Europol procede a uma avaliação aprofundada dos motivos para a sua inserção e verifica se os mesmos são necessários e proporcionados.***
- 2. Quando os dados são inseridos com base em informações fornecidas por um Estado-Membro, esse Estado-Membro deve ter determinado se as informações são adequadas, precisas e suficientemente importantes para serem incluídas na lista de vigilância do ETIAS.***
- 3. Os Estados-Membros e a Europol são responsáveis pela exatidão dos dados constantes da lista de vigilância do ETIAS e pela sua atualização.***
- 4. A Europol deve prever um procedimento de reexame e verificar regularmente a exatidão e a atualização dos dados constantes da lista de vigilância do ETIAS. Os Estados-Membros que tenham fornecido informações relacionadas com infrações terroristas ou outras infrações penais graves serão***

*associados ao procedimento de reexame.*

*5. Após o reexame, os dados devem ser retirados da lista de vigilância do ETIAS caso se comprove que os motivos pelos quais foram inseridos deixaram de ser válidos, ou que os dados são obsoletos ou não estão atualizados.*

*6. A Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça («eu-LISA») é responsável pela gestão técnica da lista de vigilância do ETIAS, uma vez que é responsável pelo desenvolvimento e pela gestão técnica do Sistema de Informação ETIAS.*

*7. Um ano após a entrada em funcionamento do ETIAS e, posteriormente, de dois em dois anos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados leva a cabo uma auditoria sobre a proteção de dados da lista de vigilância do ETIAS e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.*

## Alteração 182

### Proposta de regulamento

#### Artigo 30 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a avaliação de um pedido, segundo os procedimentos previstos nos capítulos III, IV e V, indicar que não existem ***indícios factuais ou*** motivos razoáveis para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representa um risco de migração irregular, ***de*** segurança ou ***de saúde pública***, o sistema central do ETIAS do Estado-Membro responsável deve emitir a autorização de viagem.

##### *Alteração*

1. Sempre que a avaliação de um pedido, segundo os procedimentos previstos nos capítulos III, IV e V, indicar que não existem motivos razoáveis ***com base em indícios factuais*** para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representa um risco de migração irregular, ***uma ameaça para a*** segurança ou ***um elevado risco de epidemia***, o sistema central do ETIAS do Estado-Membro responsável deve emitir a autorização de viagem.

## Alteração 183

### Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As unidades nacionais do ETIAS devem poder, em caso de dúvida, emitir uma autorização de viagem com uma nota que recomende aos guardas de fronteira a realização de um controlo de segunda linha.***

## Alteração 184

### Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A unidade central do ETIAS e as unidades nacionais do ETIAS têm a possibilidade de acrescentar uma nota indicando às autoridades de fronteira e a outras autoridades que tenham acesso aos dados do Sistema Central do ETIAS que uma resposta positiva detetada durante o tratamento do pedido foi avaliada e que a mesma constituiu uma falsa resposta positiva ou que o tratamento manual demonstrou não haver razão para a recusa de uma autorização de viagem.***

## Alteração 185

### Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A autorização de viagem é válida durante **cinco** anos ou até ao termo da validade do documento de viagem registado no pedido, consoante a data que se verifique primeiro, e é válida para o

2. A autorização de viagem é válida durante **três** anos ou até ao termo da validade do documento de viagem registado no pedido, consoante a data que se verifique primeiro, e é válida para o

território dos Estados-Membros.

território dos Estados-Membros.

### Alteração 186

#### Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Uma autorização de viagem não confere um direito de entrada automático.

##### *Alteração*

3. ***Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399, a posse de uma autorização de viagem válida constitui uma das condições de entrada.*** Não confere, ***contudo,*** um direito de entrada automático.

### Alteração 187

#### Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

***(a) Apresentar um documento de viagem que tenha sido declarado extraviado, roubado ou invalidado;***

##### *Alteração*

***Suprimido***

##### *Justificação*

*Recusar a autorização de viagem em caso de apresentação de um documento de viagem inválido contraria a prática corrente das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e dos serviços de informações e a legislação europeia. De facto, cada pedido deve ser objeto de uma avaliação manual e efetuada a nível individual. Além disso, em alguns casos, é conveniente autorizar a pessoa a alcançar a fronteira para efeitos de aplicação da lei.*

### Alteração 188

#### Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Representar ***um risco de*** segurança;

##### *Alteração*

(c) Representar ***uma ameaça para a*** segurança;

### Alteração 189

#### Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

*Texto da Comissão*

(d) Representar um risco de **saúde pública**;

*Alteração*

(d) Representar um **elevado** risco de **epidemia**;

**Alteração 190**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A autorização de viagem é igualmente recusada se houver dúvidas razoáveis sobre a autenticidade dos dados, a fiabilidade das declarações do requerente, os documentos justificativos apresentados ou a veracidade do seu conteúdo.

*Alteração*

A autorização de viagem é igualmente recusada se houver dúvidas razoáveis, **sérias e fundamentadas** sobre a autenticidade dos dados, a fiabilidade das declarações do requerente, os documentos justificativos apresentados ou a veracidade do seu conteúdo.

*Justificação*

*Proposta do Comité Meijers para garantir um controlo eficaz.*

**Alteração 191**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os requerentes a quem foi recusada uma autorização de viagem têm direito a **interpor** recurso. **Os recursos** são **interpostos** no Estado-Membro que tomou a decisão sobre o pedido e em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro. A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável deve facultar aos requerentes as informações sobre o procedimento a seguir **em caso de recurso**.

*Alteração*

2. Os requerentes a quem foi recusada uma autorização de viagem têm direito a **uma via de recurso efetiva**. **As vias de recurso** são **acionadas** no Estado-Membro que tomou a decisão sobre o pedido e em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro, **que deve prever a possibilidade de recurso judicial**. A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável deve facultar aos requerentes as informações sobre o procedimento a seguir **numa língua que seja razoável presumir que os requerentes compreendam**.

*Justificação*

*Com base no parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Grupo*

do Artigo 29.º e também em consonância com o acórdão do TJUE no processo C-362/14, Schrems, n.º 95.

## **Alteração 192**

### **Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Uma anterior recusa de uma autorização de viagem não implica automaticamente a recusa de um novo pedido. O novo pedido é avaliado com base em toda a informação disponível.***

*Justificação*

*Disposição retomada do artigo 21.º, n.º 9, do Código de Vistos.*

## **Alteração 193**

### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) A indicação clara de que, no momento da entrada, o requerente terá de apresentar o mesmo documento de viagem que indicou no formulário de pedido e que qualquer alteração do documento de viagem implicará um novo pedido de autorização de viagem;***

## **Alteração 194**

### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-B) Uma chamada de atenção para as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento n.º 2016/319 e a necessidade que transportar os documentos comprovativos aquando de cada entrada;***

## Alteração 195

### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***B-C) Se adequado, o território ou os territórios dos Estados-Membros para os quais o requerente está autorizado a viajar;***

## Alteração 196

### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) Uma ligação para o sítio Web público do ETIAS que contém informações sobre a possibilidade de ***o requerente revogar*** a autorização de viagem.

(d) Uma ligação para o sítio Web público do ETIAS que contém informações sobre a possibilidade de a autorização de viagem ***poder ser revogada ou anulada e as condições dessa revogação ou anulação.***

## Alteração 197

### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) O ou os motivos da recusa da autorização de viagem, nos termos previstos no artigo 31.º, n.º 1;

(c) O ou os motivos da recusa da autorização de viagem ***permitindo que o requerente acione uma via de recurso***, nos termos previstos no artigo 31.º, n.º 1;

## Alteração 198

### Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) Informações sobre o procedimento a adotar para ***interpor*** recurso.

(d) Informações sobre o procedimento a adotar para ***acionar uma via de recurso efetiva. Estas informações incluem, pelo menos, as referências à legislação nacional aplicável à via de recurso, a***



*autoridade competente e a forma como uma via de recurso pode ser acionada, informações sobre qualquer apoio que possa ser prestado pela autoridade nacional para a proteção de dados, bem como o prazo para acionar a via de recurso.*

#### **Alteração 199**

##### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, para criar um formulário normalizado para a emissão ou a recusa de uma autorização de viagem.*

#### **Alteração 200**

##### **Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) *Local e* data da decisão de emissão ou recusa da autorização de viagem;

(c) Data da decisão de emissão ou recusa da autorização de viagem;

#### **Alteração 201**

##### **Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) As datas de início e termo do período de validade da autorização de viagem;

(d) *Caso a autorização de viagem seja emitida*, as datas de início e termo do período de validade da autorização de viagem;

#### **Alteração 202**

##### **Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) O ou os motivos da recusa da autorização de viagem, nos termos previstos no artigo 31.º, n.º 1;

*Alteração*

(e) **Caso a autorização de viagem seja recusada**, o ou os motivos da recusa da autorização de viagem, nos termos previstos no artigo 31.º, n.º 1;

**Alteração 203**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) Quaisquer notas referidas nos artigos 22.º, n.º 4-A, 30.º, n.ºs 1-A e 1-B, juntamente com informações complementares pertinentes para um controlo de segunda linha com elas relacionadas.***

**Alteração 204**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, para definir o tipo de informações complementares que podem ser acrescentadas e os respetivos formatos.***

**Alteração 205**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 34 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A pessoa cuja autorização de viagem foi anulada tem o direito de ***interpor*** recurso. ***Os recursos*** devem ser interpostos no Estado-Membro que tomou a decisão de anulação, em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro.

3. A pessoa cuja autorização de viagem foi anulada tem direito ***a uma via*** de recurso ***efetiva***. ***As vias de recurso*** devem ser ***acionadas*** no Estado-Membro que tomou a decisão de anulação, em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro. ***A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro***

*responsável deve facultar aos requerentes as informações sobre o procedimento a seguir numa língua que seja razoável presumir que os requerentes compreendam.*

## Alteração 206

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Sem prejuízo do n.º 2, no caso de uma nova indicação para efeitos de não admissão ou de uma nova indicação de um documento de viagem extraviado, roubado ou invalidado no SIS, este último sistema informa o sistema central do ETIAS. O sistema central do ETIAS verifica se a nova indicação corresponde a uma autorização de viagem válida. Se for esse o caso, o sistema central do ETIAS transfere o processo de pedido para a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro que criou a indicação, *o qual revogará a autorização de viagem.*

##### *Alteração*

3. Sem prejuízo do n.º 2, no caso de uma nova indicação para efeitos de não admissão ou de uma nova indicação de um documento de viagem extraviado, roubado ou invalidado no SIS, este último sistema informa o sistema central do ETIAS. O sistema central do ETIAS verifica se a nova indicação corresponde a uma autorização de viagem válida. Se for esse o caso, o sistema central do ETIAS transfere o processo de pedido para a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro que criou a indicação. *Em caso de nova indicação para efeitos de não admissão de entrada, a unidade nacional do ETIAS revoga a autorização de viagem. Sempre que a autorização de viagem esteja ligada a um documento de viagem declarado extraviado, roubado ou invalidado no SIS, a unidade nacional do ETIAS reexamina manualmente o processo de pedido.*

## Alteração 207

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os novos elementos que a Europol introduz na lista de vigilância do ETIAS são comparados com os dados existentes nos processos de pedido do sistema central do ETIAS. Se da comparação resultar uma resposta positiva, a unidade nacional do

##### *Alteração*

4. Os novos elementos que a Europol introduz na lista de vigilância do ETIAS são comparados com os dados existentes nos processos de pedido do sistema central do ETIAS. Se da comparação resultar uma resposta positiva, a unidade nacional do

ETIAS do Estado-Membro *da primeira entrada declarada pelo requerente, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea j)*, avalia *o risco de* segurança e, se concluir que as condições de emissão deixaram de estar preenchidas, revoga a autorização de viagem.

ETIAS do Estado-Membro *responsável nos termos do artigo 22.º* avalia *a ameaça para a* segurança e, se concluir que as condições de emissão deixaram de estar preenchidas, revoga a autorização de viagem.

## Alteração 208

### Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. O requerente cuja autorização de viagem foi revogada tem o direito de *interpor* recurso. *Os recursos* devem ser *interpostos* no Estado-Membro que tomou a decisão sobre a revogação e em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro.

#### *Alteração*

5. O requerente cuja autorização de viagem foi revogada tem direito *a uma via* de recurso *efetiva*. *As vias de recurso* devem ser *acionadas* no Estado-Membro que tomou a decisão sobre a revogação e em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro. *A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável deve facultar aos requerentes as informações sobre o procedimento a seguir numa língua que seja razoável presumir que os requerentes compreendam*.

## Alteração 209

### Proposta de regulamento Artigo 36 – parágrafo 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) O ou os motivos da anulação ou da revogação da autorização de viagem, nos termos previstos no artigo 31.º, n.º 1;

#### *Alteração*

(c) O ou os motivos da anulação ou da revogação da autorização de viagem *permitindo que o requerente acione uma via de recurso*, nos termos previstos no artigo 31.º, n.º 1;

## Alteração 210

### Proposta de regulamento Artigo 36 – parágrafo 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(d) Informações sobre o procedimento a adotar para *interpor* recurso.

(d) Informações sobre o procedimento a adotar para *acionar uma via de recurso efetiva. Estas informações incluem, pelo menos, as referências à legislação nacional aplicável à via de recurso, a autoridade competente e a forma como uma via de recurso pode ser acionada, informações sobre qualquer apoio que possa ser prestado pela autoridade nacional para a proteção de dados, bem como o prazo para acionar a via de recurso.*

## Alteração 211

### Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. Sempre que é adotada uma decisão de anulação ou de revogação de uma autorização de viagem, o Estado-Membro responsável pela anulação ou revogação da autorização de viagem deve inserir os seguintes dados no processo de pedido:

#### *Alteração*

1. Sempre que é adotada uma decisão de anulação ou de revogação de uma autorização de viagem, **a unidade nacional do ETIAS do** Estado-Membro responsável pela anulação ou revogação da autorização de viagem deve inserir os seguintes dados no processo de pedido:

## Alteração 212

### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A título excecional, **pode ser** emitida uma autorização de viagem com validade territorial limitada se o Estado-Membro **em questão** a considerar necessária por motivos humanitários, por razões de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, **não obstante o facto de a avaliação manual prevista no artigo 22.º ainda não estar concluída ou de a autorização de viagem ter sido recusada, anulada ou revogada.**

#### *Alteração*

1. A título excecional, **é** emitida uma autorização de viagem com validade territorial limitada se o Estado-Membro **responsável nos termos do n.º 3** a considerar necessária por motivos humanitários, por razões de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais.

## Alteração 213

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Na sequência da recusa de uma autorização de viagem em conformidade com o artigo 31.º, o requerente tem a possibilidade de solicitar uma autorização de viagem com validade territorial limitada.***

**Alteração 214**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Em casos de urgência, não obstante o facto de a avaliação manual prevista no artigo 22.º ainda não estar concluída ou de a autorização de viagem ter sido recusada, anulada ou revogada, o requerente pode solicitar uma autorização de viagem com validade territorial limitada.***

**Alteração 215**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Para efeitos ***do n.º 1***, o requerente pode solicitar uma autorização de viagem com validade territorial limitada ao Estado-Membro para onde pretende viajar. O requerente deve indicar os motivos humanitários, as razões de interesse nacional ou as obrigações internacionais que justificam o seu pedido.

2. Para efeitos ***dos n.ºs 1, 1-A e 1-B***, o requerente pode solicitar uma autorização de viagem com validade territorial limitada ao Estado-Membro para onde pretende viajar. O requerente deve indicar os motivos humanitários, as razões de interesse nacional ou as obrigações internacionais que justificam o seu pedido.

**Alteração 216**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Uma autorização de viagem com validade territorial limitada é válida no território do Estado-Membro que a emite e durante um período máximo de **15** dias.

*Alteração*

4. Uma autorização de viagem com validade territorial limitada é válida no território do Estado-Membro que a emite. ***Pode excepcionalmente ser válida para o território de mais de um Estado-Membro, sob reserva do consentimento dos Estados-Membros em causa. É válida durante um período máximo de 90 dias no prazo de 180 dias.***

**Alteração 217**

**Proposta de regulamento  
Artigo 38 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. É aplicável o disposto no artigo 30.º, n.ºs 1-A e 1-B.***

**Alteração 218**

**Proposta de regulamento  
Artigo 38 – n.º 5 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Sempre que é emitida uma autorização de viagem com validade territorial limitada, são inseridos os seguintes dados no processo de pedido:

5. Sempre que é emitida ***ou recusada*** uma autorização de viagem com validade territorial limitada, são inseridos os seguintes dados no processo de pedido:

**Alteração 219**

**Proposta de regulamento  
Artigo 38 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) ***O território em que*** o titular da autorização de viagem está autorizado a viajar;

(b) ***Os Estados-Membros para os quais*** o titular da autorização de viagem está autorizado a viajar;

**Alteração 220**

**Proposta de regulamento  
Artigo 38 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) O período de validade da autorização de viagem com validade territorial limitada;***

#### **Alteração 221**

**Proposta de regulamento  
Artigo 38 – n.º 5 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) A **autoridade** do Estado-Membro que emitiu a autorização de viagem com validade territorial limitada;

(c) A **unidade nacional** do Estado-Membro que emitiu **ou recusou** a autorização de viagem com validade territorial **limitada**;

#### **Alteração 222**

**Proposta de regulamento  
Artigo 38 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) A data da decisão de emissão ou recusa da autorização de viagem com validade territorial limitada;***

#### **Alteração 223**

**Proposta de regulamento  
Artigo 38 – n.º 5 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) Uma referência aos motivos humanitários, às razões de interesse nacional ou às obrigações internacionais que justificam a autorização.

(d) ***Se adequado***, uma referência aos motivos humanitários, às razões de interesse nacional ou às obrigações internacionais que justificam a autorização.

#### **Alteração 224**

**Proposta de regulamento  
Artigo 38 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Quaisquer notas referidas no artigo 30.º, n.ºs 1-A e 1-B, juntamente com***



*informações complementares pertinentes para um controlo de segunda linha com elas relacionadas.*

## Alteração 225

### Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. *Em conformidade com o artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen*, as transportadoras devem consultar o sistema central do ETIAS para verificar se os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto possuem uma autorização de viagem válida.

#### *Alteração*

1. As transportadoras *aéreas e marítimas* devem consultar o sistema central do ETIAS, *o mais tardar, no momento do embarque*, para verificar se os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto possuem uma autorização de viagem válida.

## Alteração 226

### Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Um acesso *internet* seguro ao portal para as transportadoras, que inclui a possibilidade de utilização de soluções técnicas móveis, como previsto no artigo 6.º, n.º 2, alínea h), permite que as transportadoras realizem a consulta referida no n.º 1 antes do embarque de um passageiro. Para o efeito, a transportadora *é autorizada a consultar* o sistema central do ETIAS utilizando os dados constantes da zona de leitura ótica do documento de viagem.

#### *Alteração*

Um acesso seguro ao portal para as transportadoras, que inclui a possibilidade de utilização de soluções técnicas móveis, como previsto no artigo 6.º, n.º 2, alínea h), permite que as transportadoras realizem a consulta referida no n.º 1 antes do embarque de um passageiro. Para o efeito, a transportadora *consulta* o sistema central do ETIAS utilizando os dados constantes da zona de leitura ótica do documento de viagem.

## Alteração 227

### Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

O sistema central do ETIAS responde indicando se pessoa possui ou não uma autorização de viagem válida. As

#### *Alteração*

O sistema central do ETIAS responde indicando se a pessoa possui ou não uma autorização de viagem válida *e, se*

transportadoras podem armazenar as informações enviadas e a resposta recebida.

***adequado, o território ou os territórios abrangidos pela autorização de viagem com validade territorial limitada.*** As transportadoras podem armazenar as informações enviadas e a resposta recebida.

## **Alteração 228**

### **Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. É instituído um sistema de autenticação, exclusivamente reservado às transportadoras, a fim de permitir que o seu pessoal devidamente autorizado tenha acesso ao portal para as transportadoras para efeitos do n.º 2. A Comissão deve adotar o sistema de autenticação mediante atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

#### *Alteração*

3. É instituído um sistema de autenticação, exclusivamente reservado às transportadoras, a fim de permitir que o seu pessoal devidamente autorizado tenha acesso ao portal para as transportadoras para efeitos do n.º 2. A Comissão deve adotar o sistema de autenticação mediante atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2. ***O sistema de autenticação deve basear-se na gestão dos riscos de segurança da informação, bem como na proteção de dados desde a conceção e por defeito.***

## **Alteração 229**

### **Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. Os pormenores dos procedimentos alternativos são definidos num ato de execução adotado segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

#### *Alteração*

2. Os pormenores dos procedimentos alternativos são definidos num ato de execução adotado segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2. ***Tais procedimentos devem ter em conta a gestão dos riscos de segurança da informação, bem como a proteção de dados desde a conceção e por defeito.***

## **Alteração 230**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 41 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O sistema central do ETIAS responde indicando se a pessoa possui ou não uma autorização de viagem válida.

*Alteração*

2. O sistema central do ETIAS responde indicando se a pessoa possui ou não uma autorização de viagem válida ***ou uma autorização de viagem válida com validade territorial limitada para o Estado-Membro que a pessoa pretende visitar.***

**Alteração 231**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 41 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As autoridades competentes para efetuar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas são autorizadas durante controlos de segunda linha a consultar as informações adicionais pertinentes para os controlos de segunda linha que constam do processo de pedido, em conformidade com os artigos 33.º e 38.º;***

**Alteração 232**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 42 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. No caso de impossibilidade técnica de realizar a consulta prevista no artigo 41.º, n.º 1, devido a uma avaria do Sistema de Informação ETIAS, as autoridades do Estado-Membro competentes pelos controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas são notificadas ***pela unidade*** central do ETIAS.

1. No caso de impossibilidade técnica de realizar a consulta prevista no artigo 41.º, n.º 1, devido a uma avaria do Sistema de Informação ETIAS, as autoridades do Estado-Membro competentes pelos controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas são notificadas ***automaticamente pelo sistema*** central do ETIAS.

**Alteração 233**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 42 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. No caso de impossibilidade técnica de realizar a pesquisa prevista no artigo 41.º, n.º 1, devido a uma avaria da infraestrutura na fronteira nacional **de um Estado-Membro, a autoridade competente do Estado-Membro notifica** a eu-LISA, a unidade central do ETIAS e a Comissão.

*Alteração*

2. No caso de impossibilidade técnica de realizar a pesquisa prevista no artigo 41.º, n.º 1, devido a uma avaria da infraestrutura na fronteira nacional **que afete o ETIAS**, a eu-LISA, a unidade central do ETIAS e a Comissão **são automaticamente notificadas**.

**Alteração 234**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 42 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Em ambos os casos, as autoridades **do Estado-Membro** competentes pelos controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas **devem respeitar os seus planos de contingência nacionais**.

*Alteração*

3. Em ambos os casos **referidos nos n.ºs 1 e 2**, as autoridades competentes pelos controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas, **nos termos do Regulamento (UE) 2016/399, são temporariamente autorizadas a derogar à obrigação de consultar o sistema central do ETIAS referido no artigo 41.º, n.º 1, e as disposições relativas à autorização de viagem referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), no artigo 8.º, alínea a), subalíneas i) e b-B) do Regulamento (UE) 2016/399 não são temporariamente aplicáveis**.

*Justificação*

*Em lugar de remeter para planos de contingência nacionais, é melhor prever uma solução harmonizada respeitante ao modo de proceder em caso de falha técnica. Nesses casos, os guardas de fronteira devem prosseguir com o controlo de fronteira sem o ETIAS.*

**Alteração 235**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 43 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Cada Estado-Membro designa um ponto central de acesso autorizado a aceder ao sistema central ETIAS. O ponto central de acesso deve assegurar que as condições para solicitar o acesso ao Sistema Central do ETIAS previstas no artigo 45.º sejam satisfeitas.***

***A autoridade designada e o ponto central de acesso podem fazer parte da mesma organização se tal estiver previsto na legislação nacional. O ponto central de acesso atua de forma independente das autoridades designadas no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento. O ponto central de acesso deve ser distinto das autoridades designadas e não recebe instruções das mesmas quanto ao resultado de qualquer verificação a que proceda.***

***Os Estados-Membros podem designar mais do que um ponto central de acesso para refletir a sua estrutura organizativa e administrativa em conformidade com os respetivos requisitos constitucionais ou legais.***

*Justificação*

*Propõe-se a utilização de um sistema de pontos centrais de acesso, como no caso do VIS, do Eurodac e do EES, em vez de confiar a tarefa do ponto central de acesso à unidade nacional do ETIAS. Tal como acontece com outros sistemas, o ponto central de acesso verificaria se as condições de acesso foram respeitadas.*

**Alteração 236**

**Proposta de regulamento  
Artigo 43 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Cada Estado-Membro notifica à eu-LISA, à unidade central ETIAS e à Comissão as suas autoridades designadas e o respetivo ponto central de acesso e pode, a qualquer momento, alterar ou***

*substituir a sua notificação. A notificação é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.*

### Alteração 237

#### Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-C. Apenas o pessoal devidamente habilitado do ou dos pontos centrais de acesso pode aceder ao sistema central ETIAS, em conformidade com os artigos 44.º e 45.º.***

### Alteração 238

#### Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. As autoridades ***competentes*** devem apresentar um pedido eletrónico fundamentado para consulta de um conjunto específico de dados armazenados no sistema central do ETIAS aos pontos centrais de acesso da Europol referidos no artigo 8.º, n.º 2, ***alínea c)***. Quando for solicitada a consulta de dados nos termos do artigo 15.º, n.º 2, ***alínea i)***, e n.º 4.º, alíneas b) a d), o pedido eletrónico fundamentado deve incluir uma justificação da necessidade de consultar esses dados específicos.

1. As autoridades ***designadas*** devem apresentar um pedido eletrónico fundamentado para consulta de um conjunto específico de dados armazenados no sistema central do ETIAS aos pontos centrais de acesso da Europol referidos no artigo 43.º, n.º 2-A. Quando for solicitada a consulta de dados nos termos do artigo 15.º, n.º 4.º, alíneas b) a d), o pedido eletrónico fundamentado deve incluir uma justificação da necessidade de consultar esses dados específicos.

### Alteração 239

#### Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. ***Cada Estado-Membro assegura que,***

2. Antes de aceder ao sistema central do

antes de aceder ao sistema central do ETIAS, **em conformidade com a legislação e o direito processual nacionais, um pedido de consulta é objeto de uma verificação independente, eficiente e rápida para determinar a observância das** condições previstas no artigo 45.º, nomeadamente a justificação do pedido de consulta dos dados referidos no artigo 15.º, **n.º 2, alínea i), e n.º 4.º,** alíneas b) a d).

ETIAS, **o ponto central de acesso verifica se se encontram preenchidas as** condições previstas no artigo 45.º, nomeadamente a justificação do pedido de consulta dos dados referidos no artigo 15.º, n.º 4.º, alíneas b) a d).

## Alteração 240

### Proposta de regulamento

#### Artigo 44 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Se as condições a que se refere o artigo 45.º **estiverem** preenchidas, o ponto central de acesso deve proceder ao tratamento dos pedidos. Os dados armazenados no sistema central do ETIAS consultados pelo ponto central de acesso são transmitidos aos pontos de contacto referidos no artigo 43.º, n.º 2, de forma a não comprometer a segurança dos dados.

##### *Alteração*

3. Se **a verificação a que se refere o n.º 2 do presente artigo concluir que** as condições a que se refere o artigo 45.º **estão** preenchidas, o ponto central de acesso deve proceder ao tratamento dos pedidos. Os dados armazenados no sistema central do ETIAS consultados pelo ponto central de acesso são transmitidos aos pontos de contacto referidos no artigo 43.º, n.º 2, de forma a não comprometer a segurança dos dados.

## Alteração 241

### Proposta de regulamento

#### Artigo 44 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Num caso de urgência excecional que **necessite da obtenção imediata de dados pessoais para impedir a prática de um crime grave** ou para punir os seus autores, o ponto central de acesso trata imediatamente o pedido sem proceder à verificação independente prevista no n.º 2. Deve **realizar-se prontamente** uma verificação independente posterior **após o tratamento do pedido**, nomeadamente para

##### *Alteração*

4. Num caso de urgência excecional **em que seja necessário evitar um perigo iminente associado a uma infração terrorista ou a outros crimes graves** ou para punir os seus autores, o ponto central de acesso trata imediatamente o pedido sem proceder à verificação independente prevista no n.º 2. Deve **verificar-se por meio** de uma verificação independente posterior **se as condições a que se refere o**

determinar se se tratou efetivamente de um caso de urgência excepcional.

**artigo 45.º estão preenchidas,** nomeadamente para determinar se se tratou efetivamente de um caso de urgência excepcional. ***A verificação posterior independente deve ser efetuada sem demora injustificada após o tratamento do pedido.***

## Alteração 242

### Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Se a verificação independente posterior determinar que não houve fundamento para a consulta e o acesso aos dados registados no sistema central do ETIAS, todas as autoridades que tiveram acesso e/ou consultaram os referidos dados devem apagar os dados provenientes do sistema central do ETIAS e informar desse apagamento o ponto central de acesso.

#### *Alteração*

5. Se a verificação independente posterior determinar que não houve fundamento para a consulta e o acesso aos dados registados no sistema central do ETIAS, todas as autoridades que tiveram acesso e/ou consultaram os referidos dados devem apagar os dados provenientes do sistema central do ETIAS e informar desse apagamento o ponto central de acesso. ***É aplicável o artigo 53.º-A.***

## Alteração 243

### Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) A consulta é necessária para fins de prevenção, deteção ou investigação de ***infrações terroristas*** ou outros crimes graves;

#### *Alteração*

(a) A consulta é necessária para fins de prevenção, deteção ou investigação de ***uma infração terrorista*** ou outros crimes graves;

## Alteração 244

### Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) O acesso para efeitos de consulta é necessário num caso específico;

#### *Alteração*

(b) O acesso para efeitos de consulta é necessário ***e proporcionado*** num caso



específico;

## Alteração 245

### Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Existem motivos razoáveis para considerar que a consulta dos dados armazenados no sistema central do ETIAS **pode contribuir** significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer dos crimes em causa, em especial se houver uma suspeita fundamentada de que o suspeito, o autor ou a vítima de uma infração terrorista ou outro crime grave se enquadra na categoria dos nacionais de países terceiros abrangida pelo presente regulamento;

#### *Alteração*

(c) Existem **provas objetivas ou** motivos razoáveis para considerar que a consulta dos dados armazenados no sistema central do ETIAS **contribuirá** significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer dos crimes **graves** em causa, em especial se houver uma suspeita fundamentada de que o suspeito, o autor ou a vítima de uma infração terrorista ou outro crime grave se enquadra na categoria dos nacionais de países terceiros abrangida pelo presente regulamento;

## Alteração 246

### Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. A consulta do sistema central do ETIAS dá acesso, no caso de uma resposta positiva com os dados registados num processo de pedido, aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) a g), e j) a m), conforme registados no referido processo de pedido, bem como aos dados introduzidos no processo de pedido relativos à emissão, recusa, revogação ou anulação de uma autorização de viagem nos termos dos artigos 33.º e 37.º. O acesso aos dados referidos no artigo 15.º, **n.º 2, alínea i, e** n.º 4, alíneas b) a d), conforme registados no processo de pedido, só é concedido se a consulta desses dados tiver sido expressamente solicitada pelas unidades operacionais no pedido eletrónico fundamentado, enviado ao abrigo do artigo 44.º, n.º 1, e aprovado aquando da

#### *Alteração*

4. A consulta do sistema central do ETIAS dá acesso, no caso de uma resposta positiva com os dados registados num processo de pedido, aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) a g), e j) a m), conforme registados no referido processo de pedido, bem como aos dados introduzidos no processo de pedido relativos à emissão, recusa, revogação ou anulação de uma autorização de viagem nos termos dos artigos 33.º e 37.º. O acesso aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 4, alíneas b) a d), conforme registados no processo de pedido, só é concedido se a consulta desses dados tiver sido expressamente solicitada pelas unidades operacionais no pedido eletrónico fundamentado, enviado ao abrigo do artigo 44.º, n.º 1, e aprovado aquando da

verificação independente. *A consulta do sistema central do ETIAS não dá acesso aos dados relativos às habilitações literárias do requerente referidos no artigo 15.º, n.º 2, alínea h), ou sobre se o requerente pode representar um risco para a saúde pública, tal como referido no artigo 15.º, n.º 4, alínea a).*

verificação independente.

#### Alteração 247

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 46 – n.º 2 – parte introdutória

###### *Texto da Comissão*

2. O pedido fundamentado deve conter provas de que estão preenchidas as seguintes condições:

###### *Alteração*

2. O pedido fundamentado deve conter provas de que estão preenchidas **todas** as seguintes condições:

#### Alteração 248

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 46 – n.º 2 – alínea b)

###### *Texto da Comissão*

(b) A consulta é necessária num caso específico;

###### *Alteração*

(b) A consulta é necessária **e proporcionada** num caso específico;

#### Alteração 249

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 46 – n.º 2 – alínea c)

###### *Texto da Comissão*

(c) A consulta limita-se a uma pesquisa com base nos dados referidos no artigo 45.º, n.º 2;

###### *Alteração*

(c) A consulta limita-se a uma pesquisa com base nos dados referidos no artigo 45.º, n.º 2. **Os dados enumerados no artigo 45.º, n.º 2, podem ser combinados com os dados enumerados no artigo 45.º, n.º 3;**

## Alteração 250

### Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

(d) Existem motivos razoáveis para considerar que a consulta *é suscetível de contribuir* significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer dos crimes em questão;

#### *Alteração*

(d) Existem *provas objetivas ou* motivos razoáveis para considerar que a consulta *contribuirá* significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer dos crimes *graves* em questão;

## Alteração 251

### Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. A consulta do sistema central do ETIAS dá acesso, no caso de uma resposta positiva relativa aos dados armazenados num processo de pedido, aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) a g), e j) a m), bem como aos dados introduzidos no processo de pedido relativamente à emissão, recusa, revogação ou anulação de uma autorização de viagem nos termos dos artigos 33.º e 37.º. O acesso aos dados referidos no artigo 15.º, **n.º 2, alínea i), e** n.º 4, alíneas b) a d), conforme registados no processo de pedido, só é concedido se a consulta desses dados tiver sido expressamente solicitada pela Europol.

#### *Alteração*

4. A consulta do sistema central do ETIAS dá acesso, no caso de uma resposta positiva relativa aos dados armazenados num processo de pedido, aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) a g), e j) a m), bem como aos dados introduzidos no processo de pedido relativamente à emissão, recusa, revogação ou anulação de uma autorização de viagem nos termos dos artigos 33.º e 37.º. O acesso aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 4, alíneas b) a d), conforme registados no processo de pedido, só é concedido se a consulta desses dados tiver sido expressamente solicitada pela Europol.

## Alteração 252

### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

**(b) [Cinco anos a contar do registo da última entrada do requerente armazenado no EES; ou]**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Justificação

*Não se justifica e não se afigura proporcional nem necessário que toda a aplicação ETIAS seja conservada cinco anos após a última entrada do requerente. O período de conservação dos dados, em conformidade com as normas da UE, deve ser o mais limitado possível.*

### Alteração 253

#### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Cinco anos a contar da última decisão de recusar, revogar ou anular a autorização de viagem nos termos dos artigos 31.º, 34.º e 35.º.

##### *Alteração*

(c) Cinco anos a contar da última decisão de recusar, revogar ou anular a autorização de viagem nos termos dos artigos 31.º, 34.º e 35.º ***ou um período de tempo inferior a cinco anos se a indicação que deu origem à decisão anterior for eliminada mais cedo.***

### Alteração 254

#### Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. Tendo em vista facilitar um novo pedido após a expiração do prazo de validade de uma autorização de viagem do ETIAS, o processo de pedido pode ser armazenado no sistema central do ETIAS por um período adicional máximo de três anos após o termo do prazo de validade da autorização de viagem apenas se, na sequência de um pedido de consentimento, o requerente tiver dado o seu consentimento de forma livre e explícita por meio de uma declaração assinada por via eletrónica. Os pedidos de consentimento devem ser apresentados de uma forma que os distinga claramente de outros assuntos, de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.***

***O consentimento deve ser dado na sequência da informação automática***

*prevista no artigo 13.º, n.º 2-C. A informação automática deve recordar ao requerente a finalidade da conservação de dados com base nas informações referidas no artigo 61.º, alínea e-A).*

## **Alteração 255**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 48 – n.º 5 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

5. Sempre que um nacional de país terceiro tiver adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro ou ficar abrangido pelo disposto no artigo 2.º, n.º 2.º, alíneas a) a e), as autoridades desse Estado-Membro devem verificar se a pessoa é titular de uma autorização de viagem válida e, se for caso disso, elimina prontamente o processo de pedido do sistema central do ETIAS. A autoridade responsável pela supressão do processo de pedido é:

##### *Alteração*

5. Sempre que um nacional de país terceiro tiver adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro ou ficar abrangido pelo disposto no artigo 2.º, n.º 2.º, alíneas a) a c), as autoridades desse Estado-Membro devem verificar se a pessoa é titular de uma autorização de viagem válida e, se for caso disso, elimina prontamente o processo de pedido do sistema central do ETIAS. A autoridade responsável pela supressão do processo de pedido é:

##### *Justificação*

*A supressão obrigatória do processo de pedido de um título de residência ou de um visto de longa duração deve ser retirada, pois o seu período de validade pode ser inferior ao período de validade restante do ETIAS.*

*Visa-se assim evitar que o requerente tenha de apresentar um novo pedido de autorização de viagem após a expiração do seu visto ou do seu título de residência.*

## **Alteração 256**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 48 – n.º 5 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

*(c) A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro que emitiu a autorização ou o título de residência;*

##### *Alteração*

*Suprimido*

## **Alteração 257**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 48 – n.º 5 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*(d) A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro que emitiu o visto de longa duração.*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 258**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 48 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Sempre que um nacional de um país terceiro ficar abrangido pelo disposto no artigo 2.º, n.º 2.º, alíneas d), e) ou h-A), as autoridades desse Estado-Membro devem verificar se a pessoa é titular de uma autorização de viagem válida. Se for caso disso, eliminam prontamente o processo de pedido do sistema central do ETIAS se o período de validade da autorização ou do título de residência ou do visto de longa duração for superior ao período de validade restante do ETIAS. A autoridade responsável pela supressão do processo de pedido é:**

**(a) A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro que emitiu a autorização ou o título de residência;**

**(b) A unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro que emitiu o visto de longa duração.**

**Alteração 259**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 49 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. [O Regulamento n.º 2016/679] aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas unidades nacionais do ETIAS.

*Alteração*

2. **Quando essas atividades sejam abrangidas pelo seu âmbito de aplicação,** o Regulamento n.º 2016/679 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas unidades nacionais do ETIAS **e pelas autoridades de fronteira.**

## Alteração 260

### Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. [A Diretiva (UE) 2016/680] aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades designadas pelos Estados-Membros para efeitos do artigo 1.º, n.º 2.

#### *Alteração*

3. ***Quando essas atividades sejam abrangidas pelo seu âmbito de aplicação,*** a Diretiva (UE) 2016/680 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades designadas pelos Estados-Membros para efeitos do artigo 1.º, n.º 2.

## Alteração 261

### Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O Regulamento (UE) n.º 2016/794 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol, nos termos dos artigos 24.º e 46.º.

#### *Alteração*

4. O Regulamento (UE) n.º 2016/794 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol, nos termos dos artigos 25.º e 46.º.

## Alteração 262

### Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira é considerada responsável pelo tratamento dos dados nos termos do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no sistema central do ETIAS.

#### *Alteração*

1. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira é considerada responsável pelo tratamento dos dados nos termos do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no sistema central do ETIAS. ***Em relação à gestão da segurança da informação do sistema central do ETIAS, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a eu-LISA devem ser consideradas como responsáveis conjuntos pelo tratamento.***

## Alteração 263

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A eu-LISA é considerada um subcontratante nos termos do artigo 2.º, alínea *d*), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no sistema central do ETIAS.

#### *Alteração*

1. A eu-LISA é considerada um subcontratante nos termos do artigo 2.º, alínea *e*), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no sistema central do ETIAS.

#### *Justificação*

*Correção da referência.*

## Alteração 264

### Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A eu-LISA *e a* as unidades nacionais do ETIAS devem assegurar *que* a segurança do tratamento dos dados pessoais *decorre* segundo o disposto no presente regulamento. A euLISA *e* as unidades nacionais do ETIAS devem cooperar no âmbito das suas atribuições relacionadas com segurança.

#### *Alteração*

1. A eu-LISA, as unidades nacionais do ETIAS *e a unidade central do ETIAS* devem assegurar a segurança do tratamento dos dados pessoais segundo o disposto no presente regulamento. A euLISA, as unidades nacionais do ETIAS *e a unidade central do ETIAS* devem cooperar no âmbito das suas atribuições relacionadas com segurança.

## Alteração 265

### Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para garantir a segurança do sistema central, da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e a interface uniforme nacional, do sítio Web público e da

#### *Alteração*

2. Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para garantir a segurança do sistema central, da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e a interface uniforme nacional, do sítio Web público e da



aplicação para dispositivos móveis, do serviço de correio eletrónico, do serviço de conta segura, do portal para as transportadoras, do serviço Web e dos programas informáticos que permitem o tratamento dos pedidos;

aplicação para dispositivos móveis, do serviço de correio eletrónico, do serviço de conta segura, do portal para as transportadoras, do serviço Web, dos programas informáticos que permitem o tratamento dos pedidos *e da lista de vigilância do ETIAS*;

## **Alteração 266**

### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

(b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao sítio Web que realiza as operações em conformidade com os objetivos do ETIAS;

#### *Alteração*

(b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao sítio Web;

## **Alteração 267**

### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***b-A) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado no tratamento de dados e às instalações nacionais em que o Estado-Membro realiza operações em conformidade com os objetivos do ETIAS;***

#### *Justificação*

*São propostos vários aditamentos que correspondem à posição do PE no EES e que alinham o texto com a proposta Eurodac da Comissão.*

## **Alteração 268**

### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamentos de transmissão de dados;***

*Justificação*

*São propostos vários aditamentos que correspondem à posição do PE no EES e que alinham o texto com a proposta Eurodac da Comissão.*

### **Alteração 269**

#### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(f) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder ao Sistema de Informação ETIAS só têm acesso aos dados abrangidos pela respetiva autorização de acesso unicamente através de nomes de utilizador individuais e de modos de acesso confidenciais;

(f) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder ao Sistema de Informação ETIAS só têm acesso aos dados abrangidos pela respetiva autorização de acesso unicamente através de nomes de utilizador individuais ***e únicos*** e de modos de acesso confidenciais;

*Justificação*

*São propostos vários aditamentos que correspondem à posição do PE no EES e que alinham o texto com a proposta Eurodac da Comissão.*

### **Alteração 270**

#### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3 – alínea j-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***j-A) Assegurar que, no caso de uma avaria, os sistemas instalados possam ser reparados com vista ao seu funcionamento normal;***

*Justificação*

*São propostos vários aditamentos que correspondem à posição do PE no EES e que alinham o texto com a proposta Eurodac da Comissão.*

**Alteração 271**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 3 – alínea j-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***j-B) Assegurar a fiabilidade, garantindo que quaisquer falhas no funcionamento do ETIAS sejam devidamente comunicadas e que as medidas técnicas necessárias sejam implementadas para garantir que os dados pessoais possam ser restabelecidos em caso de corrupção devido ao mau funcionamento do sistema;***

*Justificação*

*São propostos vários aditamentos que correspondem à posição do PE no EES e que alinham o texto com a proposta Eurodac da Comissão.*

**Alteração 272**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 52.º-A***

***Incidentes de segurança***

- 1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do ETIAS e que possa causar-lhe danos ou perdas é considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter havido acesso não autorizado aos dados ou quando a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos dados tenham ou possam ter sido postas em causa.***
- 2. Os incidentes de segurança devem ser geridos de forma a assegurar uma***

*resolução rápida, eficaz e adequada.*

*3. Sem prejuízo da notificação e comunicação de uma violação de dados pessoais nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2016/679 e/ou do artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/680, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, a eu-LISA e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre os incidentes de segurança. No caso de um incidente de segurança envolver o Sistema Central do ETIAS, a eu-LISA deve notificar a Comissão e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Em caso de incidente de segurança relacionado com o ETIAS, a Europol notifica a Comissão e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.*

*4. As informações relativas a um incidente de segurança que tenham ou possam ter impacto sobre o funcionamento do ETIAS ou sobre a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados devem ser fornecidas aos Estados-Membros e comunicadas em conformidade com um plano de gestão de incidentes, a ser fornecido pela eu-LISA.*

*5. Os Estados-Membros e as agências e instituições da União em causa devem colaborar em caso de incidente de segurança.*

**Alteração 273**

**Proposta de regulamento  
Artigo 53-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 53.º-A*

*Sanções*

*Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que qualquer tratamento de dados inseridos no ETIAS em violação do presente*

*regulamento seja punível nos termos do direito nacional. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasoras.*

## **Alteração 274**

### **Proposta de regulamento Artigo 54 – título**

#### *Texto da Comissão*

Direito de informação, de acesso, de retificação e de apagamento

#### *Alteração*

Direito de informação, de acesso, de retificação, **de restrição, de bloqueio** e de apagamento

#### *Justificação*

*O título deve ser alterado para que se refira corretamente aos direitos referidos nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do [Regulamento (UE) 2016/679].*

## **Alteração 275**

### **Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Sem prejuízo do direito à informação previsto nos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, os requerentes cujos dados estão armazenados no sistema central do ETIAS são informados, no momento da recolha dos seus dados, dos procedimentos relativos ao exercício dos direitos previstos nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como das coordenadas do delegado para a proteção de dados da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e da autoridade nacional de controlo do Estado-Membro responsável.

#### *Alteração*

1. Sem prejuízo do direito à informação previsto nos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, os requerentes cujos dados estão armazenados no sistema central do ETIAS são informados, no momento da recolha dos seus dados, dos procedimentos relativos ao exercício dos direitos previstos nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 **e nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2016/679**, bem como das coordenadas do delegado para a proteção de dados da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e da autoridade nacional de controlo do Estado-Membro responsável.

## Alteração 276

### Proposta de regulamento

#### Artigo 54 – n.º 2 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

No exercício dos seus direitos ao abrigo dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, e dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do [Regulamento (UE) n.º 2016/679], qualquer requerente tem o direito de contactar a unidade central do ETIAS ou a unidade nacional do ETIAS responsável pelo pedido, que deve avaliar e responder à sua solicitação.

##### *Alteração*

No exercício dos seus direitos ao abrigo dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, e dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do [Regulamento (UE) n.º 2016/679], qualquer requerente tem o direito de contactar a unidade central do ETIAS ou a unidade nacional do ETIAS responsável pelo pedido, que deve avaliar e responder à sua solicitação **no prazo de 14 dias**.

## Alteração 277

### Proposta de regulamento

#### Artigo 54 – n.º 2 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Sempre que, em resultado de um exame, se concluir que os dados armazenados no sistema central do ETIAS estão factualmente incorretos ou foram registados de forma ilícita, a unidade central do ETIAS ou a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido procede à sua correção ou eliminação no sistema central do ETIAS.

##### *Alteração*

Sempre que, em resultado de um exame, se concluir que os dados armazenados no sistema central do ETIAS estão factualmente incorretos ou foram registados de forma ilícita, a unidade central do ETIAS ou a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido procede **sem demora** à sua correção ou eliminação no sistema central do ETIAS.

## Alteração 278

### Proposta de regulamento

#### Artigo 54 – n.º 2 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

Sempre que a unidade central do ETIAS ou uma unidade nacional do ETIAS alterar uma autorização de viagem durante o respetivo período de validade, o sistema

##### *Alteração*

Sempre que a unidade central do ETIAS ou uma unidade nacional do ETIAS alterar, **na sequência de um pedido nos termos no presente número**, uma autorização de

central do ETIAS efetua o tratamento automatizado previsto no artigo 18.º para determinar se o processo de pedido alterado desencadeia uma resposta positiva nos termos do artigo 18.º, n.os 2 a 5. Se o tratamento automatizado não revelar qualquer resposta positiva, o sistema central do ETIAS emite uma autorização de viagem alterada com a mesma validade da autorização original e notifica desse facto o requerente. Se o tratamento automatizado detetar uma ou várias respostas positivas, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro **da primeira entrada declarada pelo requerente, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea j)**, avalia o risco de migração irregular, **de segurança e de saúde pública**, e decide se deve emitir uma autorização de viagem alterada ou, no caso de concluir que as condições de emissão da autorização de viagem deixaram de estar preenchidas, revoga a autorização de viagem.

viagem durante o respetivo período de validade, o sistema central do ETIAS efetua o tratamento automatizado previsto no artigo 18.º para determinar se o processo de pedido alterado desencadeia uma resposta positiva nos termos do artigo 18.º, n.os 2 a 5. Se o tratamento automatizado não revelar qualquer resposta positiva, o sistema central do ETIAS emite uma autorização de viagem alterada com a mesma validade da autorização original e notifica desse facto o requerente. Se o tratamento automatizado detetar uma ou várias respostas positivas, **em conformidade com o artigo 22.º**, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro **responsável** avalia o risco de migração irregular, **a ameaça para a segurança ou o elevado risco de epidemia**, e decide se deve emitir uma autorização de viagem alterada ou, no caso de concluir que as condições de emissão da autorização de viagem deixaram de estar preenchidas, revoga a autorização de viagem.

## Alteração 279

### Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Sempre que a unidade central do ETIAS ou a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido não **considerar** que os dados armazenados no sistema central do ETIAS estão factualmente incorretos ou foram registados de forma ilícita, a unidade central do ETIAS ou a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido adota uma decisão administrativa a explicar por escrito ao interessado a razão pela qual não está em condições de alterar ou apagar os seus dados.

#### *Alteração*

3. Sempre que a unidade central do ETIAS ou a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido não **concordar com a alegação de** que os dados armazenados no sistema central do ETIAS estão factualmente incorretos ou foram registados de forma ilícita, a unidade central do ETIAS ou a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido adota uma decisão administrativa a explicar por escrito ao interessado a razão pela qual não está em condições de alterar ou apagar os seus dados.

## Alteração 280

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 55 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os dados pessoais consultados a partir do sistema central do ETIAS por um Estado-Membro para os fins referidos no artigo 1.º, n.º 2, não podem ser transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas ou não na União. A proibição aplica-se igualmente aos tratamentos ulteriores de dados a nível nacional ou entre Estados-Membros.

*Alteração*

2. Os dados pessoais consultados a partir do sistema central do ETIAS por um Estado-Membro **ou pela Europol** para os fins referidos no artigo 1.º, n.º 2, não podem ser transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas ou não na União. A proibição aplica-se igualmente aos tratamentos ulteriores de dados a nível nacional ou entre Estados-Membros.

**Alteração 281**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 56 – título**

*Texto da Comissão*

Supervisão **pela autoridade nacional** de controlo

*Alteração*

Supervisão **pelas autoridades nacionais** de controlo

**Alteração 282**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 56 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**-1. Cada Estado-Membro assegura que a autoridade ou as autoridades nacionais de controlo designadas nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 supervisionem a licitude do tratamento dos dados pessoais em conformidade com o presente regulamento.**



## Alteração 283

### Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º -1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1-A. Cada Estado-Membro assegura que as disposições adotadas ao abrigo do direito nacional visando a aplicação da Diretiva (UE) 2016/680 sejam igualmente aplicáveis ao acesso ao ETIAS pelas suas autoridades nacionais em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2.***

## Alteração 284

### Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º -1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1-B. A supervisão da licitude do acesso aos dados pessoais pelas autoridades nacionais dos Estados-Membros para os fins enumerados no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento é efetuada pelas autoridades nacionais de controlo designadas nos termos da Diretiva (UE) 2016/680.***

## Alteração 285

### Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A autoridade de controlo ou as autoridades designadas nos termos do artigo 51.º do [Regulamento n.º 2016/679] devem garantir a realização de uma auditoria às operações de tratamento de dados das unidades nacionais do ETIAS, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, pelo menos de quatro em quatro anos.

1. A autoridade de controlo ou as autoridades designadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento n.º 2016/679 devem garantir a realização de uma auditoria às operações de tratamento de dados das unidades nacionais do ETIAS, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, pelo menos de quatro em quatro anos. ***O relatório da auditoria deve ser divulgado***

*ao público.*

## **Alteração 286**

### **Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de controlo dispõem dos recursos necessários para realizar as atribuições que lhes são confiadas pelo presente regulamento.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de controlo dispõem dos recursos ***e dos conhecimentos especializados*** necessários para realizar as atribuições que lhes são confiadas pelo presente regulamento.

## **Alteração 287**

### **Proposta de regulamento Artigo 57 – parágrafo -1 (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é responsável pela supervisão das atividades de tratamento de dados pessoais da eu-LISA, da Europol e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira que envolvem o ETIAS e pela garantia de que tais atividades sejam realizadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 45/2001, assim como com o presente regulamento.***

## **Alteração 288**

### **Proposta de regulamento Artigo 57 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve garantir a realização de uma auditoria às atividades de tratamento de dados pessoais da eu-LISA e da unidade central do ETIAS, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, pelo menos de quatro em quatro anos. Um relatório dessa auditoria é

#### *Alteração*

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve garantir a realização de uma auditoria às atividades de tratamento de dados pessoais da eu-LISA e da unidade central do ETIAS, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, pelo menos de quatro em quatro anos. Um relatório dessa auditoria é

transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à eu-LISA, à Comissão e aos Estados-Membros. A eu-LISA e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira têm a possibilidade de apresentar observações antes da aprovação *dos respetivos relatórios*.

## Alteração 289

### Proposta de regulamento

#### Artigo 58 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados *exerce as suas competências em estreita cooperação com* as autoridades nacionais de controlo em matérias específicas que exijam o envolvimento nacional, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar discrepâncias importantes entre as práticas dos Estados-Membros ou transferências potencialmente ilícitas utilizando os canais de comunicação do ETIAS ou no contexto de questões suscitadas por uma ou várias autoridades nacionais de controlo sobre a aplicação e a interpretação do presente regulamento.

## Alteração 290

### Proposta de regulamento

#### Artigo 58 – n.º 2

transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à eu-LISA, à Comissão e aos Estados-Membros *e é tornado público*. A eu-LISA e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira têm a possibilidade de apresentar observações antes da aprovação *do relatório de auditoria*.

##### *Alteração*

1. *Nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2017/XX... [nova proposta que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001], a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo, atuando no âmbito das respetivas competências, devem cooperar ativamente no quadro das respetivas responsabilidades, com vista a assegurar a supervisão coordenada do ETIAS. Tal inclui uma estreita cooperação* em matérias específicas que exijam o envolvimento nacional, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar discrepâncias importantes entre as práticas dos Estados-Membros ou transferências potencialmente ilícitas utilizando os canais de comunicação do ETIAS ou no contexto de questões suscitadas por uma ou várias autoridades nacionais de controlo sobre a aplicação e a interpretação do presente regulamento.

*Texto da Comissão*

2. **Nos casos referidos no n.º 1**, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo nacionais competentes para efeitos de controlo da proteção de dados, atuando no âmbito das respetivas competências, **podem**, se for necessário, trocar informações pertinentes, ajudar-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções, examinar as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento, analisar os problemas relacionados com o exercício do controlo independente ou o exercício dos direitos dos titulares de dados, elaborar propostas harmonizadas de soluções conjuntas e promover a sensibilização em matéria de proteção de dados.

**Alteração 291**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 58 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se para esse efeito, pelo menos duas vezes por ano, no âmbito do comité criado pelo [Regulamento (UE) n.º 2016/679]. Os custos dessas reuniões são suportados pelo comité criado pelo [Regulamento (UE) n.º 2016/679]. O regulamento interno é aprovado na primeira reunião. Outros métodos de trabalho são adotados de comum acordo, na medida do necessário.

**Alteração 292**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – n.º 4**

*Alteração*

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo nacionais competentes para efeitos de controlo da proteção de dados, atuando no âmbito das respetivas competências, **devem**, se for necessário, trocar informações pertinentes, ajudar-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções, examinar as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento, analisar os problemas relacionados com o exercício do controlo independente ou o exercício dos direitos dos titulares de dados, elaborar propostas harmonizadas de soluções conjuntas e promover a sensibilização em matéria de proteção de dados.

*Alteração*

3. As autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se para esse efeito, pelo menos duas vezes por ano, no âmbito do comité criado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679. Os custos dessas reuniões são suportados pelo comité criado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679. O regulamento interno é aprovado na primeira reunião. Outros métodos de trabalho são adotados de comum acordo, na medida do necessário.

*Texto da Comissão*

4. Os registos referidos nos n.ºs 1 e 2 são utilizados unicamente para verificar a admissibilidade do pedido, controlar a licitude do tratamento dos dados e garantir a sua integridade e segurança. ***Somente os registos que contenham dados de carácter não pessoal podem ser utilizados para o controlo e a avaliação referidos no artigo 81.º.*** A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo competentes responsáveis pelo controlo da licitude do tratamento dos dados e pela integridade e segurança dos mesmos têm acesso aos referidos registos, mediante pedido, para efeitos do exercício das suas atribuições. A autoridade responsável por controlar a admissibilidade do pedido tem igualmente acesso aos referidos registos para este efeito. Se os objetivos forem diferentes, os dados pessoais e os registos dos pedidos de consulta de dados armazenados no sistema central do ETIAS são apagados de todos os ficheiros nacionais e dos ficheiros da Europol após o período de um mês, exceto se esses dados e registos forem necessários para uma investigação criminal específica em curso para a qual foram solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

*Alteração*

4. Os registos referidos nos n.ºs 1 e 2 são utilizados unicamente para verificar a admissibilidade do pedido, controlar a licitude do tratamento dos dados e garantir a sua integridade e segurança. ***Esses registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados decorrido um ano após o termo do período de conservação referido no artigo 47.º, se não forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham sido iniciados.*** A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo competentes responsáveis pelo controlo da licitude do tratamento dos dados e pela integridade e segurança dos mesmos têm acesso aos referidos registos, mediante pedido, para efeitos do exercício das suas atribuições. A autoridade responsável por controlar a admissibilidade do pedido tem igualmente acesso aos referidos registos para este efeito. Se os objetivos forem diferentes, os dados pessoais e os registos dos pedidos de consulta de dados armazenados no sistema central do ETIAS são apagados de todos os ficheiros nacionais e dos ficheiros da Europol após o período de um mês, exceto se esses dados e registos forem necessários para uma investigação criminal específica em curso para a qual foram solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol. ***Somente os registos que contenham dados de carácter não pessoal podem ser utilizados para o controlo e a avaliação referidos no artigo 81.º.***

**Alteração 293**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 61 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Informações sobre a possibilidade de um pedido ser entregue por outra pessoa ou por um intermediário comercial***

*e sobre a possibilidade de apresentar um pedido nas delegações da União Europeia em países terceiros;*

#### Alteração 294

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 61 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) O facto de uma autorização de viagem estar vinculada ao documento de viagem indicado no formulário de pedido e de, por conseguinte, a expiração ou qualquer alteração do documento de viagem implicar a invalidade ou o não reconhecimento da autorização de viagem aquando da passagem da fronteira;*

#### Alteração 295

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 61 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-B) O facto de os requerentes serem responsáveis pela autenticidade, integralidade, correção e exatidão dos dados apresentados, assim como pela veracidade e fiabilidade das declarações que efetuaram;*

#### Alteração 296

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 61 – parágrafo 1 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) O facto de as decisões sobre os pedidos deverem ser notificadas aos requerentes, devendo indicar, *se for caso disso*, as razões *subjacentes à* recusa e que os requerentes cujos pedidos são recusados têm o direito de recurso, juntamente com informações sobre o procedimento a seguir para esse efeito, incluindo a autoridade competente e os prazos para *interpor*

(d) O facto de as decisões sobre os pedidos deverem ser notificadas aos requerentes, devendo indicar, *em caso de recusa de uma autorização de viagem*, as razões *dessa* recusa e que os requerentes cujos pedidos são recusados têm o direito *a uma via* de recurso, juntamente com informações sobre o procedimento a seguir para esse efeito, incluindo a autoridade

recurso;

competente e os prazos para *acionar a via de recurso*;

#### **Alteração 297**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 61 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d-A) O facto de os requerentes a quem foi recusada uma autorização de viagem terem a possibilidade de solicitar uma autorização de viagem com validade territorial limitada, bem como as condições e os procedimentos para esse efeito;*

#### **Alteração 298**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 61 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d-B) O facto de a posse de uma autorização de viagem constituir uma condição para a entrada no território dos Estados-Membros;*

#### **Alteração 299**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 61 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-A) O facto de os dados introduzidos no Sistema de Informação do ETIAS serem utilizados para fins de gestão de fronteiras, nomeadamente para controlos em bases de dados, e de os Estados-Membros e a Europol poderem aceder aos dados para efeitos de aplicação da lei;*

### Alteração 300

#### Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-B) O período de conservação dos dados;***

### Alteração 301

#### Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1 – alínea e-C) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-C) Os direitos dos titulares dos dados de acordo com os Regulamentos (CE) n.º 45/2001, (UE) 2016/679 e (UE) 2016/794 e a Diretiva (UE) 2016/680;***

### Alteração 302

#### Proposta de regulamento Artigo 61 – parágrafo 1 – alínea e-D) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-D) Os dados de contacto do serviço de apoio referido no artigo 7.º, n.º 2, alínea d-H).***

### Alteração 303

#### Proposta de regulamento Artigo 62 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão, em cooperação com a unidade central do ETIAS, e os Estados-Membros, devem acompanhar a entrada em funcionamento do ETIAS com uma campanha de informação visando dar a

A Comissão, em cooperação com ***o Serviço Europeu para a Ação Externa***, a unidade central do ETIAS, ***as autoridades de controlo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados*** e os Estados-Membros,



conhecer aos nacionais de países terceiros abrangidos pelo presente regulamento a obrigação de possuírem uma autorização de viagem válida para atravessar as fronteiras externas.

*incluindo as respetivas embaixadas nos países em causa*, devem acompanhar a entrada em funcionamento do ETIAS com uma campanha de informação visando dar a conhecer aos nacionais de países terceiros abrangidos pelo presente regulamento a obrigação de possuírem uma autorização de viagem válida para atravessar as fronteiras externas.

## Alteração 304

### Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Essa campanha de informação deve ser levada a cabo em todas as línguas oficiais dos Estados-Membros e, através das fichas de informação referidas no artigo 14.º, n.º 4, em, pelo menos, uma das línguas oficiais dos países cujos nacionais sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Estas campanhas de informação devem ser realizadas regularmente.*

## Alteração 305

### Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. As infraestruturas de apoio ao sítio Web público, à aplicação para dispositivos móveis e ao portal para as transportadoras ficam alojadas nas instalações da eu-LISA ou da Comissão. Essas infraestruturas são geograficamente repartidas com vista a assegurar as funcionalidades estabelecidas no presente regulamento, em conformidade com as condições de segurança, de disponibilidade, de qualidade e de rapidez enunciadas no n.º 3.

2. As infraestruturas de apoio ao sítio Web público, à aplicação para dispositivos móveis e ao portal para as transportadoras ficam alojadas nas instalações da eu-LISA ou da Comissão. Essas infraestruturas são geograficamente repartidas com vista a assegurar as funcionalidades estabelecidas no presente regulamento, em conformidade com as condições de segurança, **proteção de dados e segurança dos dados**, de disponibilidade, de qualidade e de rapidez enunciadas no n.º 3. **A lista de vigilância do ETIAS fica alojada numa instalação**

## **Alteração 306**

### **Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 3 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

A eu-LISA é responsável pelo desenvolvimento do Sistema de Informação ETIAS e qualquer desenvolvimento necessário para estabelecer a interoperabilidade entre o sistema central do ETIAS e os sistemas de informação referidos no artigo 10.º.

#### *Alteração*

A eu-LISA é responsável pelo desenvolvimento **técnico** do Sistema de Informação ETIAS e qualquer desenvolvimento **técnico** necessário para estabelecer a interoperabilidade entre o sistema central do ETIAS e os sistemas de informação referidos no artigo 10.º.

## **Alteração 307**

### **Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 3 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

A eu-LISA define a conceção da arquitetura **física** do sistema, incluindo a sua infraestrutura de comunicação, bem como as especificações técnicas e a sua evolução no que respeita ao sistema central e às interfaces uniformes, que devem ser adotadas pelo Conselho de Administração, sob reserva de parecer favorável da Comissão. A eu-LISA deve também implementar qualquer adaptação necessária do EES, SIS, Eurodac, ECRIS ou VIS decorrentes do estabelecimento da interoperabilidade com o ETIAS.

#### *Alteração*

A eu-LISA define a conceção da arquitetura do sistema, incluindo a sua infraestrutura de comunicação, bem como as especificações técnicas e a sua evolução no que respeita ao sistema central e às interfaces uniformes **nacionais**, que devem ser adotadas pelo Conselho de Administração, sob reserva de parecer favorável da Comissão. A eu-LISA deve também implementar qualquer adaptação necessária do EES, SIS, Eurodac, ECRIS ou VIS decorrentes do estabelecimento da interoperabilidade com o ETIAS.

#### *Justificação*

*O desenvolvimento de um sistema de tecnologias da informação para um sistema como o ETIAS vai muito para além de uma implantação física, abrangendo também outros aspetos, como as arquiteturas funcionais ou lógicas, bem como o modelo de dados, que são parte integrante do desenvolvimento do sistema.*

## **Alteração 308**

### **Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 3 – parágrafo 3**

### *Texto da Comissão*

A eu-LISA desenvolve e implementa o sistema central, as interfaces uniformes nacionais e as infraestruturas de comunicação logo que seja possível após a entrada em vigor do presente regulamento e a aprovação pela Comissão das medidas previstas no artigo 15.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 28.º, n.º 5, no artigo 39.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 2 e no artigo 72.º, n.ºs 1 e 4.

### *Alteração*

A eu-LISA desenvolve e implementa o sistema central, as interfaces uniformes nacionais e as infraestruturas de comunicação logo que seja possível após a entrada em vigor do presente regulamento e a aprovação pela Comissão das medidas previstas no artigo 15.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 28.º, n.º 5, no artigo 39.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 2 e no artigo 72.º, n.ºs 1 e 4. ***Define igualmente a conceção da arquitetura física e é responsável pela gestão técnica da lista de vigilância do ETIAS.***

## **Alteração 309**

### **Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 3 – parágrafo 4**

### *Texto da Comissão*

O desenvolvimento consiste na elaboração e implementação das especificações técnicas, na realização de testes e na coordenação global do projeto.

### *Alteração*

O desenvolvimento consiste na elaboração e implementação das especificações técnicas, na realização de testes e na coordenação global do projeto. ***A eu-LISA deve realizar e manter uma avaliação dos riscos da segurança da informação e seguir os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito.***

## **Alteração 310**

### **Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 4**

### *Texto da Comissão*

4. Durante a fase de conceção e desenvolvimento, deve ser criado um Comité de Gestão do Programa composto por um máximo de **10** membros. É constituído por seis membros nomeados pelo Conselho de Administração da eu-LISA entre os seus membros efetivos ou suplentes, o presidente do grupo consultivo ETIAS-EES referido no artigo 80.º, um membro em representação da eu-LISA

### *Alteração*

4. Durante a fase de conceção e desenvolvimento, deve ser criado um Comité de Gestão do Programa composto por um máximo de **11** membros. É constituído por seis membros nomeados pelo Conselho de Administração da eu-LISA entre os seus membros efetivos ou suplentes, o presidente do grupo consultivo ETIAS-EES referido no artigo 80.º, um membro em representação da eu-LISA

nomeado pelo seu diretor-executivo, um membro em representação da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira nomeado pelo seu diretor-executivo e um membro nomeado pela Comissão. Os membros nomeados pelo Conselho de Administração da eu-LISA só podem ser eleitos entre os Estados-Membros que estejam plenamente vinculados, por força do direito da União, pelos instrumentos legislativos que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas de informação de grande escala geridos pela eu-LISA e que participarão no ETIAS. O Comité de Gestão do Programa reunir-se-á uma vez por mês O Comité de Gestão do Programa reunir-se-á uma vez por mês e assegura a gestão correta da fase de conceção e desenvolvimento do ETIAS. O Comité de Gestão do Programa apresenta relatórios escritos mensais ao Conselho de Administração sobre os progressos do projeto. O Comité de Gestão do Programa não dispõe de poderes de decisão nem de mandato que lhe permita representar os membros do Conselho de Administração.

## Alteração 311

### Proposta de regulamento

#### Artigo 64 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Após a entrada em funcionamento do ETIAS, a eu-LISA é responsável pela gestão técnica do Sistema Central e das Interfaces Uniformes Nacionais. Em cooperação com os Estados-Membros, garante sempre a utilização da melhor tecnologia disponível, sob reserva de uma análise de custo-benefício. A eu-LISA é também responsável pela gestão técnica das infraestruturas de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes nacionais, bem como do sítio Web público,

nomeado pelo seu diretor-executivo, um membro em representação da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira nomeado pelo seu diretor-executivo, ***um membro nomeado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados*** e um membro nomeado pela Comissão. Os membros nomeados pelo Conselho de Administração da eu-LISA só podem ser eleitos entre os Estados-Membros que estejam plenamente vinculados, por força do direito da União, pelos instrumentos legislativos que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas de informação de grande escala geridos pela eu-LISA e que participarão no ETIAS. O Comité de Gestão do Programa reunir-se-á uma vez por mês O Comité de Gestão do Programa reunir-se-á uma vez por mês e assegura a gestão correta da fase de conceção e desenvolvimento do ETIAS. O Comité de Gestão do Programa apresenta relatórios escritos mensais ao Conselho de Administração sobre os progressos do projeto. O Comité de Gestão do Programa não dispõe de poderes de decisão nem de mandato que lhe permita representar os membros do Conselho de Administração.

##### *Alteração*

Após a entrada em funcionamento do ETIAS, a eu-LISA é responsável pela gestão técnica do Sistema Central, das Interfaces Uniformes Nacionais ***e da lista de vigilância do ETIAS. É responsável por todos os ensaios técnicos necessários para o estabelecimento e a atualização das regras de verificação do ETIAS.*** Em cooperação com os Estados-Membros, garante sempre a utilização da melhor tecnologia disponível, sob reserva de uma análise de custo-benefício. A eu-LISA é

da aplicação para dispositivos móveis, do serviço de correio eletrónico, do serviço de conta segura, do portal para as transportadoras, do serviço Web e das aplicações informáticas com vista ao tratamento dos pedidos referido no artigo 6.º.

também responsável pela gestão técnica das infraestruturas de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes nacionais, bem como do sítio Web público, da aplicação para dispositivos móveis, do serviço de correio eletrónico, do serviço de conta segura, do portal para as transportadoras, do serviço Web e das aplicações informáticas com vista ao tratamento dos pedidos referido no artigo 6.º.

## Alteração 312

### Proposta de regulamento

#### Artigo 64 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, a eu-LISA aplica as normas de sigilo profissional adequadas, ou outras obrigações de confidencialidade equivalentes a todos os membros do seu pessoal que tenham de trabalhar com os dados armazenados no sistema central do ETIAS. Esta obrigação mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o seu emprego ou após a cessação da sua atividade.

##### *Alteração*

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, a eu-LISA aplica as normas de sigilo profissional adequadas, ou outras obrigações de confidencialidade equivalentes a todos os membros do seu pessoal, ***incluindo contratantes***, que tenham de trabalhar com os dados armazenados no sistema central do ETIAS. Esta obrigação mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o seu emprego ou após a cessação da sua atividade.

## Alteração 313

### Proposta de regulamento

#### Artigo 64 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A eu-LISA realiza igualmente atribuições relacionadas com a formação em matéria de utilização técnica do Sistema de Informação ETIAS.

##### *Alteração*

3. A eu-LISA realiza igualmente atribuições relacionadas com a formação em matéria de utilização técnica do Sistema de Informação ETIAS ***e de medidas para melhorar a qualidade dos dados do ETIAS***.

## Alteração 314

### Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Criação e funcionamento das unidades nacionais do ETIAS;

#### *Alteração*

(a) Criação e funcionamento das unidades nacionais do ETIAS *e respetivas informações de segurança*;

## Alteração 315

### Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Antes de serem autorizados a proceder ao tratamento dos dados registados no sistema central do ETIAS, os membros do pessoal da unidade central do ETIAS com direito de acesso ao sistema central do ETIAS devem receber formação adequada sobre as regras de segurança e de proteção de dados, em particular sobre os direitos fundamentais aplicáveis.

#### *Alteração*

2. Antes de serem autorizados a proceder ao tratamento dos dados registados no sistema central do ETIAS, os membros do pessoal da unidade central do ETIAS com direito de acesso ao sistema central do ETIAS devem receber formação adequada sobre as regras de segurança e de proteção de dados, em particular sobre os direitos fundamentais aplicáveis. ***Devem ainda participar na formação oferecida pela eu-LISA sobre a utilização técnica do Sistema de Informação do ETIAS e sobre medidas para melhorar a qualidade dos dados do ETIAS.***

## Alteração 316

### Proposta de regulamento Artigo 66 – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Organização, gestão, funcionamento e manutenção das unidades nacionais do ETIAS ***em matéria de avaliação e decisão sobre os*** pedidos de autorização de viagem ***recusados*** durante o tratamento automatizado dos pedidos;

#### *Alteração*

(b) Organização, gestão, funcionamento e manutenção das unidades nacionais do ETIAS ***incumbidas da avaliação dos*** pedidos de autorização de viagem ***que tenham dado origem a uma ou mais respostas positivas*** durante o tratamento automatizado dos pedidos, ***de tomar***

*decisões sobre os mesmos e de emitir um parecer em caso de consulta;*

### **Alteração 317**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 66 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-A) Garantia de que cada autoridade com direito de acesso aos dados do Sistema de Informação ETIAS adote as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento, incluindo as necessárias para assegurar o respeito dos direitos fundamentais e a segurança dos dados.*

### **Alteração 318**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 66 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Antes de serem autorizados a proceder ao tratamento dos dados registados no sistema central do ETIAS, os membros do pessoal das unidades nacionais do ETIAS com direito de acesso ao Sistema de Informação ETIAS devem receber formação adequada sobre as regras de segurança e de proteção de dados, em particular sobre os direitos fundamentais aplicáveis.

3. Antes de serem autorizados a proceder ao tratamento dos dados registados no sistema central do ETIAS, os membros do pessoal das unidades nacionais do ETIAS com direito de acesso ao Sistema de Informação ETIAS devem receber formação adequada sobre as regras de segurança e de proteção de dados, em particular sobre os direitos fundamentais aplicáveis. *Devem ainda participar na formação oferecida pela eu-LISA sobre a utilização técnica do Sistema de Informação do ETIAS e sobre medidas para melhorar a qualidade dos dados do ETIAS.*

### **Alteração 319**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 67 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A Europol deve assegurar o tratamento dos pedidos referidos no artigo 18.º, n.º 2, alínea j), e n.º 4, e adaptar **o seu sistema** de informação em conformidade.

**Alteração 320**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 67 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Europol é responsável pela **criação** da lista de vigilância do ETIAS referida no artigo 29.º.

**Alteração 321**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 67 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A Europol é responsável por emitir pareceres no seguimento de um pedido de consulta nos termos do artigo **26.º**.

**Alteração 322**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 69 – parágrafo 1 – n.º 1 – alínea a)**

Regulamento (UE) n.º 2016/399

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Estar na posse de um visto válido, se tal for exigido nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, ou de uma autorização de viagem válida, se tal for exigido nos termos do [Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem], exceto se for detentor de um título de residência válido ou de um visto de longa duração válido;»

*Alteração*

1. A Europol deve assegurar o tratamento dos pedidos referidos no artigo 18.º, n.º 2, alínea j), e n.º 4, e adaptar **os seus sistemas** de informação em conformidade.

*Alteração*

2. A Europol é responsável pela **gestão** da lista de vigilância do ETIAS referida no artigo 29.º.

*Alteração*

3. A Europol é responsável por emitir pareceres no seguimento de um pedido de consulta nos termos do artigo **25.º**.

*Alteração*

(b) Estar na posse de um visto válido, se tal for exigido nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, ou de uma autorização de viagem válida, **pele menos, até ao dia de entrada no território do Estado-Membro**, se tal for exigido nos termos do [Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem], exceto se for detentor de um título de residência válido



ou de um visto de longa duração válido;»

## Alteração 323

### Proposta de regulamento

#### Artigo 69 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 2016/399

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafos 1-A e 1-B (novos)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) São aditados os seguintes parágrafos:***

***«Durante um período de transição estabelecido nos termos do artigo 72.º, n.ºs 1 e 2, do [Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)], a utilização do ETIAS é facultativa e a obrigação de estar na posse de uma autorização de viagem válida não se aplica. Os guardas de fronteira devem informar os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação da autorização de viagem que atravessam as fronteiras externas de que são obrigados a possuir uma autorização de viagem válida desde o termo do período de transição. Para o efeito, os guardas de fronteira devem distribuir um folheto comum por esta categoria de viajantes, conforme referido no artigo 72.º, n.º 3, do [Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)].***

***Durante o período de tolerância estabelecido nos termos do artigo 72.º, n.ºs 4 e 5, do [Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)], os guardas de fronteira autorizam excecionalmente os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem que não possuam a referida autorização a atravessar as fronteiras externas no caso de preencherem todas as outras condições previstas no presente artigo dos Estados-Membros pela primeira vez desde o termo do período de transição referido no artigo***

**72.º, n.ºs 1 e 2, do [Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)]. Os guardas de fronteira informam os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem que devem possuir uma autorização de viagem válida em conformidade com o presente artigo».**

#### *Justificação*

*Estas disposições estão previstas no Regulamento do ETIAS. No entanto, devem ser igualmente incluídas no Código das Fronteiras Schengen, uma vez que preveem derrogações às condições de entrada previstas no Código das Fronteiras Schengen.*

### **Alteração 324**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 72 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Durante um período de seis meses a contar da data da entrada em funcionamento do ETIAS, a sua utilização é facultativa e a obrigação de estar na posse de uma autorização de viagem válida não se aplica. A Comissão pode adotar um ato delegado, nos termos do artigo 78.º, a fim de prorrogar esse período por um máximo de *seis* meses.

###### *Alteração*

1. Durante um período de seis meses a contar da data da entrada em funcionamento do ETIAS, a sua utilização é facultativa e a obrigação de estar na posse de uma autorização de viagem válida não se aplica. A Comissão pode adotar um ato delegado, nos termos do artigo 78.º, a fim de prorrogar esse período por um máximo de *doze* meses.

### **Alteração 325**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 72 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. Durante esse período de seis meses, os guardas de fronteira devem informar os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação da autorização de viagem que atravessam as fronteiras externas de que são obrigados a possuir uma autorização de viagem válida desde o termo do período de seis meses. Para o efeito, os guardas de fronteira distribuem a esta categoria de

###### *Alteração*

2. Durante esse período de seis meses, os guardas de fronteira devem informar os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação da autorização de viagem que atravessam as fronteiras externas de que são obrigados a possuir uma autorização de viagem válida desde o termo do período de seis meses. Para o efeito, os guardas de fronteira distribuem a esta categoria de viajantes um folheto comum. ***Tal folheto***

viajantes um folheto comum.

*deve ser igualmente disponibilizado nas embaixadas dos Estados-Membros e nas delegações da União nos países abrangidos pelo presente regulamento.*

### Alteração 326

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 72 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O folheto comum é redigido e divulgado pela Comissão. O referido ato de execução é adotado nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2, e inclui, pelo menos, a informação referida no artigo 61.º. O folheto deve ser claro e simples e estar disponível *numa língua que o interessado compreenda ou que seja razoável presumir que compreenda.*

##### *Alteração*

3. O folheto comum é redigido e divulgado pela Comissão. O referido ato de execução é adotado nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2, e inclui, pelo menos, a informação referida no artigo 61.º. O folheto deve ser claro e simples e estar disponível *em todas as línguas oficiais dos Estados-Membros e em, pelo menos, uma das línguas dos países terceiros cujos nacionais sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.*

### Alteração 327

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 73 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Nacionalidades, sexo e *data* de nascimento do requerente;

##### *Alteração*

(b) Nacionalidades, sexo e *ano* de nascimento do requerente;

### Alteração 328

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 73 – parágrafo 1 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

(d) *Habilitações literárias;*

##### *Alteração*

*Suprimido*

##### *Justificação*

*A presente alteração decorre da supressão do artigo 15.º, n.º 2, alínea h).*

### Alteração 329

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 73 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(e) Profissão atual (área), cargo;**

**Suprimido**

*Justificação*

*A presente alteração decorre da supressão do artigo 15.º, n.º 2, alínea i).*

**Alteração 330**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 73 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Para efeitos do n.º 1, a eu-LISA deve criar, implementar e alojar um repositório central que contenha os dados referidos no n.º 1, que não permitam a identificação de pessoas, mas permitam às autoridades enumeradas no n.º 1 obter relatórios personalizáveis e dados estatísticos para melhorar a avaliação **dos riscos** de migração irregular, **de segurança e de saúde pública**, melhorar a eficácia dos controlos nas fronteiras, ajudar a unidade central do ETIAS no tratamento dos pedidos de autorização de viagem e apoiar a política de migração da União com base em dados comprovados. O repositório deve igualmente conter estatísticas diárias sobre os dados referidos no n.º 4. O acesso ao repositório central deve ser concedido por meio de um acesso seguro através da rede s-TESTA com controlo do acesso e perfis de utilizador específicos, unicamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas.

*Devem ser adotadas regras pormenorizadas sobre o funcionamento do repositório central e regras de segurança e de proteção de dados aplicáveis ao repositório, em conformidade com o procedimento de avaliação referido no*

2. Para efeitos do n.º 1, a eu-LISA deve, **em conformidade com os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito**, criar, implementar e alojar um repositório central que contenha os dados referidos no n.º 1, que não permitam a identificação de pessoas, mas permitam às autoridades enumeradas no n.º 1 obter relatórios personalizáveis e dados estatísticos para melhorar a avaliação **do risco** de migração irregular, **da ameaça para a segurança e dos elevados riscos de epidemia**, melhorar a eficácia dos controlos nas fronteiras, ajudar a unidade central do ETIAS no tratamento dos pedidos de autorização de viagem e apoiar a política de migração da União com base em dados comprovados. O repositório deve igualmente conter estatísticas diárias sobre os dados referidos no n.º 4. O acesso ao repositório central deve ser concedido por meio de um acesso seguro através da rede s-TESTA com controlo do acesso e perfis de utilizador específicos, unicamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas.

*A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 78.º, relativos às regras sobre o funcionamento do repositório central, tomando em consideração a gestão dos riscos de segurança da informação e a*

*artigo 79.º, n.º 2.*

*proteção de dados desde a conceção e por defeito.*

### **Alteração 331**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 73 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Cada trimestre, a eu-LISA publica dados estatísticos sobre o Sistema de Informação ETIAS que indiquem, em especial, o número e a nacionalidade dos requerentes cuja autorização de viagem foi recusada, bem como os motivos dessa recusa, e dos nacionais de países terceiros cuja autorização de viagem foi anulada ou revogada.

##### *Alteração*

4. Cada trimestre, a eu-LISA publica dados estatísticos sobre o Sistema de Informação ETIAS que indiquem, em especial, o número e a nacionalidade dos requerentes cuja autorização de viagem foi **concedida ou** recusada, bem como os motivos dessa recusa, e dos nacionais de países terceiros cuja autorização de viagem foi anulada ou revogada.

### **Alteração 332**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 73 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. No final de cada ano, são compilados dados estatísticos sob a forma de estatísticas trimestrais relativas a esse ano.

##### *Alteração*

5. No final de cada ano, são compilados dados estatísticos sob a forma de um relatório anual relativo a esse ano. **O relatório deve ser publicado e transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e às autoridades de controlo.**

### **Alteração 333**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 73 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. A pedido da Comissão, a eu-LISA **fornece-lhe** estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as

##### *Alteração*

6. A pedido da Comissão, **do Parlamento Europeu e do Conselho**, a eu-LISA **fornece-lhes** estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem

estatísticas referidas no n.º 3.

como as estatísticas referidas no n.º 3.

### Alteração 334

#### Proposta de regulamento Artigo 74 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os custos decorrentes do desenvolvimento do Sistema de Informação ETIAS, da integração das infraestruturas nas fronteiras nacionais existentes e da ligação da interface uniforme nacional, bem como do alojamento da interface uniforme nacional, da criação da unidade central do ETIAS e das unidades nacionais do ETIAS e do funcionamento do ETIAS, são suportados pelo orçamento geral da União.

##### *Alteração*

Os custos decorrentes do desenvolvimento do Sistema de Informação ETIAS, da integração das infraestruturas nas fronteiras nacionais existentes e da ligação da interface uniforme nacional, bem como do alojamento da interface uniforme nacional, da criação da unidade central do ETIAS e das unidades nacionais do ETIAS, ***da manutenção*** e do funcionamento do ETIAS, ***incluindo os custos com o pessoal das unidades nacionais do ETIAS***, são suportados pelo orçamento geral da União. ***A eu-LISA deve dedicar especial atenção ao risco de aumento das despesas e garantir um controlo suficiente dos contratantes.***

### Alteração 335

#### Proposta de regulamento Artigo 74 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

***Estão excluídos os seguintes custos:***

- (a) Gabinete de gestão do projeto dos Estados-Membros (reuniões, missões, gabinetes);***
- (b) Alojamento dos sistemas nacionais (espaço, implementação, eletricidade, refrigeração);***
- (c) Funcionamento dos sistemas nacionais (operadores e contratos de assistência);***
- (d) Adaptação dos atuais controlos de fronteira;***

##### *Alteração*

***Suprimido***

*(e) Concessão, desenvolvimento, implementação, funcionamento e manutenção de redes de comunicação nacionais;*

#### **Alteração 336**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 74 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros recebem apoio financeiro para suportar as despesas decorrentes das suas responsabilidades adicionais nos termos do artigo 66.º. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 78.º, para definir este apoio financeiro.*

#### **Alteração 337**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 74 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras, a eu-LISA, a Europol, as autoridades nacionais de controlo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e os organismos que fazem parte do Comité de Ética do ETIAS devem receber um financiamento adicional adequado e o pessoal necessário para o cumprimento das tarefas que lhes são atribuídas nos termos do presente regulamento.*

#### **Alteração 338**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 75 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

As receitas geradas pelo ETIAS constituem receitas afetadas externas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento

As receitas geradas pelo ETIAS constituem receitas afetadas externas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. **Quaisquer**

(UE, Euratom) n.º 966/2012.

*receitas remanescentes após a cobertura dos custos do desenvolvimento do ETIAS e dos custos recorrentes do seu funcionamento e manutenção devem reverter para o orçamento da União.*

### Alteração 339

#### Proposta de regulamento Artigo 76 – n.º 2 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

A unidade central do ETIAS e os Estados-Membros comunicam à eu-LISA as autoridades competentes, referidas no artigo 11.º, com direito de acesso ao Sistema de Informação ETIAS.

##### *Alteração*

A unidade central do ETIAS e os Estados-Membros comunicam **à Comissão e** à eu-LISA as autoridades competentes, referidas no artigo 11.º, com direito de acesso ao Sistema de Informação ETIAS.

### Alteração 340

#### Proposta de regulamento Artigo 76 – n.º 2 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

*A lista consolidada das referidas autoridades é publicada no Jornal Oficial da União Europeia no prazo de três meses a contar da data de entrada em funcionamento do ETIAS, nos termos do artigo 77.º. Em caso de alterações à lista, a eu-LISA deve publicar anualmente uma lista consolidada e atualizada.*

##### *Alteração*

**Suprimido**

### Alteração 341

#### Proposta de regulamento Artigo 76 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão as respetivas autoridades designadas referidas no artigo 43.º, e notificam sem demora qualquer alteração

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão **e à eu-LISA** as respetivas autoridades designadas referidas no artigo 43.º, e notificam sem demora qualquer



das mesmas.

alteração das mesmas.

### Alteração 342

#### Proposta de regulamento Artigo 76 – parágrafo 5

##### *Texto da Comissão*

5. A Comissão **faculta aos Estados-Membros e ao público** as informações notificadas em conformidade com o n.º 1, **através de** um sítio Web público continuamente atualizado.

##### *Alteração*

5. A Comissão **publica** as informações notificadas em conformidade com **os n.ºs 1, 2 e 3 no Jornal Oficial da União Europeia. Em caso de eventuais alterações, a Comissão publica anualmente uma versão consolidada atualizada destas informações. A Comissão mantém** um sítio Web público continuamente atualizado **com estas informações de uma forma facilmente acessível.**

### Alteração 343

#### Proposta de regulamento Artigo 77 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(-a) As alterações necessárias aos atos jurídicos dos sistemas de informação referidos no artigo 10.º, com os quais deve ser estabelecida a interoperabilidade com o Sistema de Informação do ETIAS, terem entrado em vigor;**

### Alteração 344

#### Proposta de regulamento Artigo 77 – n.º 1 – alínea -a-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**a-A) A alteração necessária ao Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, que confia à eu-LISA a gestão**

*operacional do ETIAS, ter entrado em vigor;*

---

*<sup>1-A</sup>Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).*

#### **Alteração 345**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 77 – n.º 1 – alínea -a-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-B) As alterações necessárias aos atos jurídicos dos sistemas de informação referidos no artigo 18.º, que preveem o acesso da unidade central do ETIAS a estas bases de dados, terem entrado em vigor;***

#### **Alteração 346**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 28.º, n.º 3, e no artigo 72.º, n.ºs 1 e 5, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3-A, no artigo 13.º, n.º 2-B, no artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 26.º-A, no artigo 28.º, n.º 3, no artigo 32.º, n.º 2-A, no artigo 33.º, no artigo 72.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 73.º, n.º 2, e no artigo 74.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

#### **Alteração 347**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 28.º, n.º 3, e no artigo 72.º, n.ºs 1 e 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

*Alteração*

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 3-A, no artigo 13.º, n.º 2-B, no artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 26.º-A, no artigo 28.º, n.º 3, no artigo 32.º, n.º 2-A, no artigo 33.º, no artigo 72.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 73.º, n.º 2, e no artigo 74.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

**Alteração 348**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 15.º, n.ºs 2 e 4, do artigo 16.º, n.º 4, do artigo 28.º, n.º 3, e do artigo 72.º, n.ºs 1 e 4, só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de [dois meses] a contar da notificação desse ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Alteração*

5. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 6.º, n.º 3-A, do artigo 13.º, n.º 2-B, do artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, do artigo 16.º, n.º 4, do artigo 26.º-A, do artigo 28.º, n.º 3, do artigo 32.º, n.º 2-A, do artigo 33.º, do artigo 72.º, n.ºs 1 e 5, do artigo 73.º, n.º 2, e do artigo 74.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Alteração 349

### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Até [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento – SPOCE: substituir pela data efetiva] e, posteriormente, de seis em seis meses, durante a fase de desenvolvimento do Sistema de Informação ETIAS, a eu-LISA apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o desenvolvimento do sistema central, das interfaces uniformes e da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes. Quando o desenvolvimento estiver concluído, é apresentado um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho a explicar em pormenor a forma como os objetivos, em especial de planeamento e de custos, foram alcançados, justificando igualmente eventuais divergências.

##### *Alteração*

2. Até [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento – SPOCE: substituir pela data efetiva] e, posteriormente, de seis em seis meses, durante a fase de desenvolvimento do Sistema de Informação ETIAS, a eu-LISA apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o desenvolvimento do sistema central, das interfaces uniformes e da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes. ***Esse relatório deve conter informações pormenorizadas sobre os custos incorridos e sobre quaisquer riscos passíveis de afetar os custos globais do sistema que deverão ser suportados pelo orçamento geral da União, de acordo com o artigo 74.º.*** Quando o desenvolvimento estiver concluído, é apresentado um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho a explicar em pormenor a forma como os objetivos, em especial de planeamento e de custos, foram alcançados, justificando igualmente eventuais divergências.

## Alteração 350

### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

***Três*** anos após a entrada em funcionamento do ETIAS e, posteriormente, de ***quatro*** em ***quatro*** anos, a Comissão avalia o ETIAS e formula as recomendações necessárias ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Essa avaliação deve incluir:

##### *Alteração*

***Dois*** anos após a entrada em funcionamento do ETIAS e, posteriormente, de ***três*** em ***três*** anos, a Comissão avalia o ETIAS e formula as recomendações necessárias ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ***incluindo uma avaliação pormenorizada da sua incidência orçamental.*** Essa avaliação

deve incluir:

### Alteração 351

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Os resultados alcançados pelo ETIAS tendo em conta os seus objetivos, mandato e atribuições;

##### *Alteração*

(a) ***Os custos e*** os resultados alcançados pelo ETIAS tendo em conta os seus objetivos, mandato e atribuições;

### Alteração 352

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) O impacto, a eficácia e a eficiência do desempenho do ETIAS e das suas práticas de trabalho em relação aos seus objetivos, mandato e atribuições;

##### *Alteração*

(b) O impacto, a eficácia e a eficiência do desempenho do ETIAS, ***incluindo a unidade central do ETIAS e as unidades nacionais do ETIAS***, e das suas práticas de trabalho em relação aos seus objetivos, mandato e atribuições;

### Alteração 353

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(ba) A segurança do ETIAS;***

### Alteração 354

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) As regras do processo de tratamento automatizado de pedidos utilizadas para efeitos da avaliação dos riscos;

##### *Alteração*

(c) As regras do processo de tratamento automatizado de pedidos utilizadas para efeitos da avaliação dos riscos;

## Alteração 355

### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) A lista de vigilância do ETIAS;***

## Alteração 356

### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) O impacto nas relações diplomáticas entre a União e os países terceiros envolvidos;***

## Alteração 357

### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea f-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-B) As receitas obtidas pela UE e as despesas incorridas pelos organismos da UE, bem como pelos Estados-Membros.***

## Alteração 358

### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 5 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão transmite o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A Comissão transmite o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à ***Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***

## Alteração 359

### Proposta de regulamento

#### Artigo 81 – n.º 8 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) O número de pedidos de autorização de viagem recusados devido a uma resposta positiva baseada na lista de vigilância do ETIAS;***

### **Alteração 360**

#### **Proposta de regulamento Artigo 81 – n.º 8 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol devem ser transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte.

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol devem ser transmitidos à Comissão, ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** até 30 de junho do ano seguinte.

### **Alteração 361**

#### **Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O presente regulamento é aplicável a contar da data estabelecida pela Comissão nos termos do artigo 77.º, com exceção dos artigos 62.º, 63.º, 68.º, 74.º, 76.º, 78.º e 79.º, bem como das disposições relativas às medidas referidas no artigo 77.º, n.º 1, que são aplicáveis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.***

### **Alteração 362**

#### **Proposta de regulamento Anexo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Anexo 1-A  
Lista das infrações penais a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, alínea b)***

1. *Infrações terroristas,*
2. *Participação em organização criminosa,*
3. *Tráfico de seres humanos,*
4. *Exploração sexual de crianças e pedopornografia,*
5. *Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,*
6. *Tráfico de armas, munições e explosivos,*
7. *Corrupção,*
8. *Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União,*
9. *Branqueamento dos produtos do crime e contrafação de moeda, incluindo o euro,*
10. *Criminalidade informática/cibercrime,*
11. *Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,*
12. *Auxílio à entrada e à permanência irregulares,*
13. *Homicídio voluntário, ofensas corporais graves,*
14. *Tráfico de órgãos e tecidos humanos,*
15. *Rapto, sequestro e tomada de reféns,*
16. *Assalto organizado ou à mão armada,*
17. *Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,*
18. *Contrafação e piratagem de produtos,*
19. *Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,*
20. *Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento,*
21. *Tráfico de materiais nucleares e*



*radioativos,*

*22. Violação,*

*23. Crimes abrangidos pela jurisdição  
do Tribunal Penal Internacional,*

*24. Desvio de avião ou navio,*

*25. Sabotagem,*

*26. Tráfico de veículos roubados,*

*27. Espionagem industrial,*

*28. Fogo posto,*

*29. Racismo e xenofobia.*